



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**GOIÂNIA – NOVEMBRO DE 2021
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gestão 2021-2023

PLENÁRIO

Desembargador Carlos Alberto França (Presidente)
Desembargador Zacarias Neves Coelho (Vice-Presidente)
Desembargador Nicomedes Domingos Borges (Corregedor-Geral)
Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco
Desembargador Leobino Valente Chaves
Desembargador Gilberto Marques Filho
Desembargador João Waldeck Félix de Sousa
Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo
Desembargador Walter Carlos Lemes
Desembargador Carlos Escher
Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho
Desembargador Luiz Eduardo de Sousa
Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição
Desembargador Leandro Crispim
Desembargador Itaney Francisco Campos
Desembargadora Amélia Martins de Araújo
Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga
Desembargador Ivo Fávaro
Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
Desembargador Fausto Moreira Diniz
Desembargador Norival Santomé
Desembargador Amaral Wilson de Oliveira (Ouvidor)
Desembargador José Paganucci Júnior
Desembargadora Maria das Graças C. Requi
Desembargadora Elizabeth Maria da Silva
Desembargador Gerson Santana Cintra
Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira
Desembargador Edison Miguel da Silva Jr
Desembargador Itamar de Lima
Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis
Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto
Desembargador José Carlos de Oliveira
Desembargador Carlos Roberto Fávaro
Desembargador Delintro Belo de Almeida Filho (Diretor da EJUG)
Desembargador Jairo Ferreira Júnior
Desembargador Marcus da Costa Ferreira
Desembargador Anderson Máximo de Holanda
Desembargador Maurício Porfírio Rosa
Desembargador Wilson Safatle Faiad
Desembargador Fernando de Castro Mesquita
Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria
Desembargador Eudécio Machado Fagundes

Juízes e Juízas Auxiliares da Presidência:

Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas
Jussara Cristina Oliveira Louza
Reinaldo de Oliveira Dutra
Sirlei Martins da Costa

Diretor-Geral: Rodrigo Leandro da Silva

Secretária-Geral: Dahyenne Mara Martins Lima Alves

Diretor Judiciário: Divino Pinheiro Lemes

Revisão de texto:

Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas
Susana Silva Araújo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Presente o consenso de que o atual regimento, embora muito avançado para a época (1982), tinha exaurido sua missão normativa, os estudos e trabalhos para a construção da minuta do novo Regimento Interno do Tribunal foram iniciados a partir de 2006.

O texto-base foi apresentado ao exame da Comissão de Regimento e Organização Judiciária em 28.06.2018.

Dáí em diante, os estudos, reuniões e diálogos partiram tendo essa minuta como norte.

Já como Presidente do Tribunal (2021), as tônicas para a revisão completa do texto foram a adequação à Constituição Federal, a atualização à luz do Novo CPC (Lei 13.105/2015), a aderência às reformas do Sistema Processual Penal, bem como a modernização das próprias expressões (muitas delas ainda ligadas à doutrina então vertente nas décadas de 70 e 80).

Vários institutos foram inclusive revogados, como o da obsoleta Correição Parcial.

Na revisão da minuta seguiu-se o moderno modelo de estruturação de codificações (Código Civil de 2002 e Código de Processo Civil de 2015), dividindo-se o texto em dois grandes eixos, criando-se uma Parte Geral de cunho principiológico e interpretativo (arts. 1º a 4º), com as estruturas, competências dos órgãos colegiados e outros temas vinculados à atuação dos Desembargadores (arts. 5º a 114), e a Parte Especial com as várias regras de procedimentos, incidentes e rotinas no âmbito do Tribunal (arts. 115 a 280).

Várias novidades foram inseridas no texto, dentre elas uma atualizada disciplina das espécies de sessão (presencial, por videoconferência e virtual), a regulamentação mais clara da Sustentação Oral, a previsão do rito para a Ação Direta de Inconstitucionalidade no âmbito do Tribunal, da Reclamação para preservação de competência do Tribunal, o saneamento da omissão histórica sobre a competência e rito para a decretação da Perda de Patente, Posto e Graduação de Militares Estaduais (arts. 17, inciso IV e 199), dentre vários outros temas.

A opção foi por um texto enxuto que usou em diversos momentos cláusulas gerais (art. 4º) e conceitos jurídicos indeterminados (arts. 5º e 50), tudo com o objetivo de evitar ao máximo a defasagem e a desatualização do texto com o decorrer dos anos e com as leis posteriores.

O resultado foi um texto relativamente curto (280 artigos), porém, completo e de defasagem dificultada pelas expressões genéricas em pontos polêmicos e que sofrerão alterações mais frequentes.

Esse moderno e atualizado Regimento Interno, por certo, será de grande utilidade e relevância para os Desembargadores desta Corte de Justiça e Juízes Substitutos em 2º grau, e respectivas assessorias, bem como para os integrantes do sistema de justiça que desempenham o mister neste Tribunal de Justiça.

Aproveito o ensejo para agradecer aos Desembargadores integrantes deste Tribunal, de forma particular aos componentes do Órgão Especial e da Comissão de Regimento Interno e de Organização Judiciária, bem como aqueles que auxiliaram diretamente com sugestões, críticas e inserção de dispositivos relevantes.

Goiânia-GO, 12 de novembro de 2021.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA

Presidente

SUMÁRIO

PARTE GERAL

LIVRO I - NORMAS GERAIS E FUNDAMENTAIS DO REGIMENTO INTERNO (Arts. 1º ao 4º)

LIVRO II - DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

TÍTULO I - DO TRIBUNAL

- Capítulo I - Da Composição do Tribunal (Arts. 5º ao 11)
- Capítulo II - Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (Arts. 12 ao 15)
- Capítulo III - Das Seções Cíveis (Art. 16)
- Capítulo IV - Da Seção Criminal (Art. 17)
- Capítulo V - Das Câmaras Cíveis e Criminais
 - Seção I - Da Composição (Arts. 18 e 19)
 - Seção II - Das Câmaras Cíveis (Art. 20)
 - Seção III - Das Câmaras Criminais (Art. 21)
- Capítulo VI - Da Presidência (Art. 22)
- Capítulo VII - Da Vice-Presidência (Arts. 23 e 24)
- Capítulo VIII - Do Conselho Superior da Magistratura (Arts. 25 e 26)
- Capítulo IX - Da Corregedoria Geral da Justiça (Arts. 27 ao 31)
- Capítulo X - Da Ouvidoria (Art. 32)
- Capítulo XI - Das Comissões Permanentes
 - Seção I - Das Disposições Comuns (Arts. 33 ao 35)
 - Seção II - Da Comissão de Regimento e Organização Judiciária (Arts. 36)
 - Seção III - Da Comissão de Jurisprudência e Documentação (Art. 37)
 - Seção IV - Da Comissão de Seleção e Treinamento (Art. 38)
 - Seção V - Da Comissão de Distribuição e Coordenação (Arts. 39 ao 43)
 - Seção VI - Da Comissão de Informatização (Art. 44)
 - Seção VII - Da Comissão de Memória e Cultura (Art. 45)
 - Seção VIII - Da Comissão de Segurança (Art. 46)
- Capítulo XII - Da Revista Goiana de Jurisprudência (Arts. 47 e 48)
- Capítulo XIII - Da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Art. 49)
- Capítulo XIV - Dos Serviços Auxiliares do Tribunal (Arts. 50 ao 53)

TÍTULO II - DOS DESEMBARGADORES

- Capítulo I - Do Gabinete dos Desembargadores (Arts. 54 e 55)
- Capítulo II - Da Nomeação (Arts. 56 ao 62)
- Capítulo III - Do Compromisso, da Posse e do Exercício (Arts. 63 ao 67)
- Capítulo IV - Das Suspeições, dos Impedimentos e das Incompatibilidades (Arts. 68 ao 85)
- Capítulo V - Da Antiguidade (Arts. 86 e 87)
- Capítulo VI - Da Permuta e Remoção (Art. 88)
- Capítulo VII - Das Férias (Art. 89)
- Capítulo VIII - Das Licenças (Arts. 90 ao 92)

- Capítulo IX - Das Concessões (Arts. 93 e 94)
- Capítulo X - Das Substituições (Arts. 95 ao 103)
- Capítulo XI - Da Aposentadoria
 - Seção I - Da Aposentadoria por Invalidez (Arts. 104 ao 109)
 - Seção II - Da Aposentadoria por Limite de Idade (Art. 110)
 - Seção III - Da Aposentadoria Voluntária (Art. 111)
 - Seção IV - Das Disposições Comuns (Arts. 112 e 113)
- Capítulo XII - Do Processo Administrativo Disciplinar e Imposição de Sanções (Art. 114)

PARTE ESPECIAL

LIVRO I - DA ORDEM DO SERVIÇO JUDICIAL

- TÍTULO I - DO SERVIÇO EM GERAL
 - Capítulo I - Do Registro e da Classificação (Arts. 115 e 116)
 - Capítulo II - Da Baixa dos Autos (Arts. 117 e 118)
- TÍTULO II - DOS JUÍZES CERTOS (Art. 119)
- TÍTULO III - DA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS (Art. 120)
- TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL
 - Capítulo I - Das Sessões (Arts. 121 ao 133)
 - Capítulo II - Das Audiências (Arts. 134 ao 137)
 - Capítulo III - Do Relator (Arts. 138 ao 141)
 - Capítulo IV - Do Revisor e do Vogal (Arts. 142 e 143)
 - Capítulo V - Do Julgamento
 - Seção I - Da Ordem dos Trabalhos (Arts. 144 ao 172)
 - Seção II - Dos Acórdãos (Arts. 173 ao 178)
 - Seção III - Do Noticiário do Expediente (Art. 179)

LIVRO II - DOS PROCESSOS

- TÍTULO I - DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (Art. 180 ao 211)
 - Capítulo I - Da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Arts. 180 ao 184)
 - Capítulo II - Da Reclamação (Art. 185)
 - Capítulo III - Do Habeas Corpus (Arts. 186 ao 192)
 - Capítulo IV - Do Mandado de Segurança (Arts. 193 ao 198)
 - Capítulo V - Da Remessa do Conselho de Justificação e da Representação Ministerial pela declaração de indignidade ou de incompatibilidade de militar estadual (Art. 199)
 - Capítulo VI - Da Ação Rescisória (Arts. 200 ao 202)
 - Capítulo VII - Da Ação Penal Originária (Arts. 203 e 204)
 - Capítulo VIII - Da Revisão (Arts. 205 ao 211)
- TÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS INCIDENTAIS (INCIDENTES NA SEGUNDA INSTÂNCIA)
 - Capítulo I - Do Conflito de Competência e de Atribuições (Arts. 212 ao 218)
 - Capítulo II - Da Prejudicial da Inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público (Arts. 219 ao 222)

Capítulo III	-	Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Art. 223 ao 228)
Capítulo IV	-	Do Incidente de Assunção de Competência (Art. 229)
Capítulo V	-	Do Impedimento e da Suspeição na Primeira Instância (Art. 230 ao 235)
Capítulo VI	-	Da Exceção da Verdade (Arts. 236 ao 240)
Capítulo VII	-	Da Restauração dos Autos (Arts. 241 ao 243)
Capítulo VIII	-	Do Desaforamento (Arts. 244 ao 248)
Capítulo IX	-	Da Reabilitação (Art. 249)
TÍTULO III	-	DA EXECUÇÃO
Capítulo I	-	Das Disposições Gerais (Arts. 250 ao 252)
Capítulo II	-	Da Requisição de Pagamento dos Precatórios (Arts. 253 ao 259)
LIVRO III	-	DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
TÍTULO I	-	DA EDIÇÃO E DA REVISÃO DE SÚMULAS (Art. 260 e 261)
TÍTULO II	-	DA REQUISIÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL (Arts. 262 ao 265)
TÍTULO III	-	DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS MUNICÍPIOS (Arts. 266 e 267)
TÍTULO IV	-	DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A FATOS FUNCIONAIS
Capítulo I	-	Do Processo Administrativo Disciplinar (Art. 268)
Capítulo II	-	Da Promoção, Remoção e Permuta de Magistrados (Art. 269)
LIVRO IV	-	DA REFORMA E INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
TÍTULO I	-	DA REFORMA E INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO (Arts. 270 ao 276)
TÍTULO II	-	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 277 ao 280)

RESOLUÇÃO Nº 170, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, usando das prerrogativas conferidas pelo art. 96, I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 46, II, da Constituição do Estado de Goiás e art. 19, III, da Lei nº 9.129, de 22 de dezembro de 1981, resolve adotar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

PARTE GERAL

LIVRO I

NORMAS GERAIS E FUNDAMENTAIS DO REGIMENTO INTERNO

Art. 1º As disposições deste Regimento serão interpretadas com respeito aos princípios, às garantias e às regras previstas na Constituição Federal, sempre com atenção aos direitos fundamentais.

Art. 2º A aplicação das disposições deste Regimento deve ser feita em conjunto com as regras previstas no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e nos respectivos Sistemas Processuais.

Art. 3º Os dispositivos deste Regimento devem ser interpretados em consonância com os precedentes jurisdicionais e administrativos que versem sobre temas não previstos, em que haja lacuna ou que contenham cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados.

Art. 4º A interpretação e a aplicação dos dispositivos deste Regimento devem ser realizadas com observância da razoabilidade, da proporcionalidade e da

necessária cooperação na relação processual.

LIVRO II DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 5º O Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com sede na Capital e competência sobre todo o território estadual, será composto pelo número de desembargadores previsto em lei.

Parágrafo único. A alteração do número dos membros do Tribunal de Justiça dependerá de proposta de alteração legislativa aprovada pelo Órgão Especial.

Art. 6º Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 1º Recebidas as indicações, o Órgão Especial, no prazo máximo de trinta dias, formará lista tríplice, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 2º Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por membro do Ministério Público e por advogado, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

Art. 7º. Integram o Tribunal de Justiça:

I - o Tribunal Pleno;

- II - o Órgão Especial;
- III - as Seções Cíveis;
- IV - as Seções Criminais;
- V - as Câmaras Cíveis;
- VI - as Câmaras Criminais;
- VII - a Presidência;
- VIII - a Vice-Presidência;
- IX - o Conselho Superior da Magistratura;
- X - a Corregedoria-Geral da Justiça;
- XI - a Ouvidoria;
- XII - as Comissões Permanentes previstas neste Regimento;
- XIII - a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – EJUG.

Parágrafo único. Além desses órgãos, haverá a Diretoria da Revista Goiana de Jurisprudência, composta por três Desembargadores.

Art. 8º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça serão eleitos pelo Tribunal Pleno, observando-se o prazo mínimo de transição dos cargos de direção dos tribunais estabelecido em ato normativo do Conselho Nacional de Justiça; os membros elegíveis do Conselho Superior da Magistratura (art. 25, *caput*, parte final), os membros das Comissões Permanentes e da Diretoria da Revista Goiana de Jurisprudência serão eleitos pelo Órgão Especial, pela maioria de seus membros, até a penúltima sessão do biênio findante, para mandato de dois anos.

§ 1º Proceder-se-á a nova votação, entre os mais votados, em caso de empate. Persistindo este, ter-se-á por escolhido o mais antigo.

§ 2º É obrigatória a aceitação do cargo ou função, salvo a recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 3º Em todas as votações secretas as cédulas serão uniformes, preenchendo os desembargadores votantes os nomes dos candidatos votados, devendo ser dobradas ao meio e colocadas na urna; em caso de votação eletrônica a ferramenta deverá assegurar o sigilo do voto.

§ 4º Os escrutinadores, em número de dois, serão designados pelo Presidente, antes do início da primeira votação, funcionando até o final, constando da ata da sessão os nomes daqueles, os números de votos apurados, os seus

beneficiários, os nulos e em branco, além de outros fatos e circunstâncias relevantes eventualmente ocorridos; em caso de votação eletrônica, o escrutínio será realizado e o resultado disponibilizado automaticamente pelo sistema.

Art. 9º Ocorrendo a vacância de cargo eletivo antes de iniciado o último semestre do mandato, haverá eleição do sucessor, no prazo de dez dias, para o tempo restante, empossando-se o eleito na mesma data.

Parágrafo único. Se a vacância ocorrer no decurso do último semestre, assumirá o cargo, até o término do mandato, o substituto, se houver, ou o desembargador seguinte na ordem de antiguidade relativamente ao anterior ocupante, com posse na mesma data.

Art. 10. A posse do Presidente do Tribunal dar-se-á em sessão plenária solene no primeiro dia útil de fevereiro, após a eleição para o respectivo biênio, perante o Presidente cujo mandato se extingue, seguindo-se, ato contínuo, a transmissão do cargo.

§ 1º O Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça tomarão posse na mesma sessão prevista no caput, perante o novo Presidente, ocorrendo a transmissão dos respectivos cargos, no mesmo dia, logo em seguida ao encerramento da solenidade de posse.

§ 2º Se a sessão solene de posse não se realizar no dia designado, assumirá a Presidência do Tribunal o desembargador mais antigo, cumprindo-lhe providenciar para que o ato se realize no dia imediato, em sessão plenária solene.

Art. 11. O Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça, ao deixarem os cargos, passam a integrar as Câmaras deixadas pelos seus sucessores.

Parágrafo único. É facultado ao desembargador, respeitado o disposto neste artigo, passar a compor uma outra Câmara, quando possível, observando-se, na hipótese de mais de um pretendente, a antiguidade.

CAPÍTULO II DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 12. O Tribunal Pleno, denominado de Plenário, é constituído pelos desembargadores componentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo suas as seguintes atribuições:

I - eleger o Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça;

II - empossar, em sessão solene, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça;

III - decidir sobre as indicações para agraciamento com o colar do Mérito Judiciário;

IV - reunir-se, também em sessão solene, em casos de comemoração cívica, visita oficial de alta autoridade, agraciamento com o colar do Mérito Judiciário e para outros eventos em que as circunstâncias o recomendarem.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições previstas nos incisos I, II e III, o Tribunal Pleno somente poderá funcionar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 13. O Órgão Especial será composto do número de desembargadores previsto em lei, observando-se para o seu provimento o previsto no art. 93, XI, parte final, da Constituição Federal.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça comporão o Órgão Especial, independente da ordem de antiguidade.

§ 2º O Órgão Especial é presidido pelo Presidente do Tribunal e, em sua falta ou impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo desembargador mais antigo.

§ 3º A substituição dos componentes do Órgão Especial dar-se-á por convocação do Presidente, observada a ordem decrescente de antiguidade dos desembargadores que não o integram.

Art. 14. São atribuições do Órgão Especial:

I - aprovar, adaptar, consolidar e interpretar o Regimento Interno do Tribunal, aprovar o dos demais órgãos do Tribunal, inclusive os regulamentos, resolvendo as dúvidas que não se manifestarem em forma de conflito sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço, em matéria que tenha de ser-lhe submetida;

II - propor ao Poder Legislativo:

a) a alteração do número dos membros do Tribunal de Justiça e de seus colegiados;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos ou subsídios dos membros do Tribunal de Justiça e dos juízes de direito e substitutos, assim como os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário;

c) a criação de tribunais inferiores e de turmas recursais;

d) a alteração da divisão e da organização judiciária;

III - eleger desembargadores para composição do Conselho Superior da Magistratura;

IV - aprovar os nomes de magistrados para desempenharem as funções de Ouvidor, de Diretor e Vice da Escola Judicial e dos membros das Comissões definitivas;

V - conferir nomes próprios aos fóruns das comarcas do Estado, a edifícios e seus compartimentos e a órgãos do Poder Judiciário;

VI - criar comissões temporárias e aprovar os nomes de seus componentes;

VII - organizar os serviços auxiliares da justiça, na forma da lei;

VIII - requerer a intervenção federal no Estado, nos casos e forma previstos na Constituição Federal;

IX - requisitar intervenção do Estado em município para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

X - aprovar a regulamentação dos concursos para ingresso na magistratura estadual e nos quadros de seus serventuários e servidores do foro judicial e extrajudicial;

XI - promover a indicação dos candidatos ao preenchimento das vagas dos cargos de desembargador;

XII - designar, por indicação do Corregedor-Geral de Justiça, em lista tríplice, Juízes de Direito de entrância final para assessoramento e auxílio à Corregedoria-Geral da Justiça, no exercício de suas atribuições administrativas, pelo período de 02 (dois) anos, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, sendo admitida a prorrogação ou a convocação do magistrado, de forma ininterrupta ou sucessiva, pelo mesmo órgão ou para outro do Poder Judiciário, desde que devidamente

fundamentada; escolher, através de voto secreto, dois desembargadores, dois juízes de direito, seis advogados, com situação regular junto à OAB-GO e de reputação ilibada, bem como os respectivos suplentes, a fim de comporem o Tribunal Regional Eleitoral, sendo a indicação dos últimos para efeito de nomeação pelo Presidente da República de dois deles e seus suplentes; rever, sempre que necessário, o Regimento de Custas, aprovando o respectivo projeto de lei para promover a sua substituição ou alteração;

XIII - conceder licenças por mais de trinta dias a magistrados;

XIV - autorizar a remoção e permuta de membros do Tribunal de Justiça, de uma para outra câmara; deliberar sobre promoção, remoção e permuta de magistrados de primeiro grau;

XV - julgar os recursos das decisões proferidas pelo Conselho Superior da Magistratura;

XVI - instaurar, processar e julgar processo administrativo disciplinar em face de magistrado de 1º e de 2º grau, bem como apreciar e decidir sobre providências cautelares na fase que antecede a sua instauração, por proposição do Corregedor-Geral da Justiça e do Presidente, respectivamente;

XVII - resolver as questões decorrentes de omissão da legislação que trata da organização judiciária e as resultantes de sua interpretação;

XVIII - cumprir outras funções concernentes à administração do Poder Judiciário Estadual não conferidas a outro órgão.

Art. 15. Compete ao Órgão Especial processar e julgar:

I - as ações diretas de inconstitucionalidade de leis e de atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual, e os pedidos cautelares nelas formulados;

II - o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;

III - os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os do Governador;

IV - os juízes do primeiro grau e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

V - os habeas corpus, quando o paciente for qualquer das pessoas mencionadas nos incisos anteriores, ou quando a coação for atribuída ao

Governador do Estado, à Mesa ou ao Presidente da Assembleia Legislativa, ao Conselho Superior da Magistratura ou ao Corregedor-Geral da Justiça;

VI - o mandado de segurança, o mandado de injunção e o habeas data contra atos ou omissões do Governador do Estado, do Presidente ou da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal de Justiça, de seu Presidente ou integrante;

VII - as ações rescisórias de seus próprios julgados e as revisões criminais em processos de sua competência;

VIII - os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa ou de sua Mesa, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios ou do próprio Tribunal de Justiça;

IX - a arguição de impedimentos ou de suspeição oposta aos desembargadores, inclusive ao Presidente;

X - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

XI - os agravos internos interpostos das decisões do Presidente, do Vice-Presidente ou de relatores em processos de sua competência;

XII - os processos por crime contra a honra em que for querelante pessoa legalmente sujeita à competência do Tribunal de Justiça, quando oposta e admitida a exceção da verdade;

XIII - a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando o processo for de sua competência;

XIV - como órgão colegiado responsável pela uniformização de jurisprudência no tribunal, processar e julgar os Incidentes de Assunção de Competência e de Resolução de Demandas Repetitivas;

XV - os conflitos de competência entre as Seções Cíveis ou entre uma destas e a Seção Criminal;

XVI - as arguições incidentais de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

XVII - as reclamações visando a preservação da competência e a garantia da autoridade de suas próprias decisões;

XVIII - outras questões e incidentes compatíveis com a sua área de atuação e não atribuídas a outro órgão.

CAPÍTULO III DAS SEÇÕES CÍVEIS

Art. 16. A 1ª Seção Cível é composta pelos integrantes da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis e a 2ª Seção Cível é composta pelos integrantes da 4ª, 5ª e 6ª Câmaras Cíveis. Esses colegiados somente podem decidir com a presença da maioria absoluta de seus membros, incluídos os Presidentes, que são eleitos, por votação secreta, para um mandato de dois anos, até a última sessão do biênio findante, competindo-lhes processar e julgar:

I - as ações rescisórias cíveis, salvo as da competência do Órgão Especial;

II - os conflitos de competência em matéria cível, entre juízes de direito ou substitutos e entre as Câmaras Cíveis;

III - os mandados de segurança, relativos a matéria cível, contra atos de juiz de direito ou substituto;

IV - a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando o processo for de sua competência;

V - reclamações por descumprimentos de decisões proferidas em processos de sua competência e as destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciado das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

VI - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

VII - a arguição de impedimento ou de suspeição oposta a membro do Ministério Público atuante em segundo grau de jurisdição, em processo de sua competência;

VIII - os agravos internos interpostos das decisões do Presidente ou de relatores, nos processos de sua competência;

IX - outras questões e incidentes compatíveis com a sua área de atuação e não atribuídos a outro órgão.

§ 1º A competência das Seções Cíveis, para as ações rescisórias de acórdãos ou de decisões monocráticas de relatores, será definida pela vinculação da Câmara de origem à outra Seção Cível; nos demais casos, mediante distribuição.

§ 2º Compete ao respectivo presidente dirigir a execução dos acórdãos e

das decisões da Seção Cível em processos de sua competência originária, resolvendo-lhe os incidentes.

§ 3º Criadas e instaladas a 7ª e a 8ª Câmaras Cíveis os seus componentes integrarão, respectivamente, a 1ª e a 2ª Seções Cíveis.

CAPÍTULO IV DA SEÇÃO CRIMINAL

Art. 17. A Seção Criminal é composta pelos integrantes das Câmaras Criminais, somente podendo decidir com a presença da maioria de seus membros, incluído o Presidente, que é eleito, por votação secreta, para um mandato de dois anos, até a última sessão do biênio findante, competindo-lhe processar e julgar:

I - as revisões criminais, salvo as da competência do Órgão Especial;

II - os conflitos de competência em matéria criminal, entre juízes de direito ou substitutos e entre as Câmaras Criminais;

III - os mandados de segurança, relativos a matéria criminal, contra ato de juiz de direito ou substituto;

IV - julgar, em única instância:

a) o procedimento administrativo disciplinar do Conselho de Justificação em que se decidir pela indignidade ou incompatibilidade de militar estadual para o oficialato, após regular tramitação no âmbito da corporação militar;

b) a representação ministerial para declaração de indignidade ou de incompatibilidade de militar estadual para o oficialato, bem como a perda da graduação das praças estaduais, após condenação criminal transitada em julgado com pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos.

V - a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando o processo for de sua competência;

VI - os impedimentos e as suspeições opostos a membro do Ministério Público atuante no segundo grau de jurisdição, em processo de sua competência;

VII - os embargos infringentes e de nulidade interpostos dos seus e dos acórdãos das Câmaras Criminais;

VIII - os embargos de declaração interpostos de seus acórdãos;

IX - os agravos interpostos das decisões do Presidente e de relatores, em

processos de sua competência;

X - as reclamações em face de descumprimento de suas decisões (art. 188).

XI - outras questões e incidentes compatíveis com a sua área de atuação e não atribuídos a outro órgão.

Parágrafo único. Compete ao respectivo presidente dirigir a execução dos acórdãos e das decisões da Seção Criminal em processos de sua competência originária, resolvendo-lhe os incidentes.

CAPÍTULO V DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 18. As Câmaras Cíveis são compostas de cinco desembargadores e funcionarão com a presença mínima de três membros, incluído o Presidente, que será eleito dentre seus membros, por votação secreta, para um mandato de dois anos, até a última sessão do biênio findante.

§ 1º Cada Câmara Cível subdivide-se em cinco Turmas Julgadoras, também numeradas ordinalmente, integradas por três membros, incumbidos dos julgamentos, a saber:

a) na 1ª Turma Julgadora, o membro mais antigo funciona como relator; como vogais funcionarão os dois membros na ordem decrescente de antiguidade;

b) na 2ª Turma Julgadora, o relator é o segundo membro mais antigo; como vogais funcionarão os dois membros na ordem decrescente de antiguidade;

c) na 3ª Turma Julgadora, o relator é o terceiro membro mais antigo; como vogais funcionarão o membro de menor antiguidade e aquele de maior antiguidade;

d) na 4ª Turma Julgadora, o relator é o quarto membro mais antigo; como vogais funcionarão os dois membros mais antigos, na ordem decrescente de antiguidade;

e) na 5ª Turma Julgadora, o relator é o quinto membro mais antigo; como vogais funcionarão os dois membros mais antigos, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º O magistrado que estiver atuando em substituição ou em auxílio a membro das Câmaras Cíveis ocupará a posição do substituído ou auxiliado nas turmas julgadoras.

Art. 19. As Câmaras Criminais são compostas, cada uma, de cinco desembargadores e funcionarão com a presença mínima de três membros, incluindo o Presidente, que será eleito dentre seus membros, por votação secreta, para um mandato de dois anos, até a última sessão do biênio findante.

§ 1º Cada Câmara Criminal subdivide-se em cinco Turmas Julgadoras, numeradas ordinalmente, integradas por três membros, incumbidos dos julgamentos, a saber:

a) na 1ª Turma Julgadora, o membro mais antigo funciona como relator, o imediato deste, na ordem decrescente de antiguidade, é o revisor e o seguinte, na mesma ordem, é o vogal;

b) na 2ª Turma Julgadora, o relator e o revisor são o revisor e o vogal da 1ª Turma, respectivamente, sendo vogal o que se seguir na ordem decrescente de antiguidade;

c) na 3ª Turma Julgadora, o relator e o revisor são o revisor e o vogal da 2ª Turma, respectivamente, sendo o vogal o que se seguir na ordem de antiguidade;

d) na 4ª Turma Julgadora, o relator e o revisor são o revisor e o vogal da 3ª Turma, respectivamente, sendo o vogal o relator da 1ª Turma;

e) na 5ª Turma Julgadora, o relator é o revisor da 4ª Turma, sendo revisor e vogal o relator e o revisor da 1ª Turma, respectivamente.

§ 2º No caso de alteração eventual nas Turmas, em virtude do "visto" do revisor substituto, o vogal será o membro de antiguidade imediatamente inferior àquele.

§ 3º O magistrado que estiver atuando em substituição ou em auxílio a membro da Câmara Criminal ocupará a posição do substituído ou auxiliado nas turmas julgadoras.

SEÇÃO II DAS CÂMARAS CÍVEIS

Art. 20. Compete às Câmaras Cíveis:

I - processar e julgar originalmente:

a) a arguição de impedimento ou de suspeição relativa a juízes de direito ou substitutos, concernentes à sua atuação em processos cíveis;

b) os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, membros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando o processo for de sua competência;

III - os embargos de declaração interpostos a seus acórdãos;

IV - os agravos internos interpostos das decisões do Presidente ou de relatores em processos de sua competência;

V - as reclamações em face de descumprimento de suas decisões (art. 188).

VI - julgar, em processos cíveis, as apelações e agravos de instrumento interpostos das sentenças e decisões proferidas por magistrados de 1º grau, bem como as remessas obrigatórias relativas a sentenças sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

VII - conhecer e decidir outras questões ou incidentes compatíveis com a sua área de atuação e não atribuídos a outro órgão;

VIII - as ações originárias envolvendo a legitimidade do direito de greve de servidores públicos estaduais e municipais.

Parágrafo único. Compete ao respectivo presidente dirigir a execução dos acórdãos e das decisões da Câmara Cível em processos de sua competência originária, resolvendo-lhe os incidentes.

SEÇÃO III DAS CÂMARAS CRIMINAIS

Art. 21. Compete às Câmaras Criminais:

I - processar e julgar:

a) a arguição de impedimento ou de suspeição oposta a juízes de direito ou substitutos, concernentes à sua atuação em processos criminais;

b) o habeas corpus quando o paciente for os procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa e os defensores públicos;

c) o habeas corpus quando a coação for atribuída a juiz de direito ou substituto, a Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor Geral do Ministério Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, a Procurador ou Promotor de Justiça, aos Secretários de Estado, ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

d) os Prefeitos Municipais;

e) a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando o processo for de sua competência;

f) os pedidos de desaforamento;

g) os embargos de declaração interpostos a seus acórdãos;

h) os agravos internos interpostos das decisões do Presidente ou de relatores em processos de sua competência;

i) os habeas corpus, apelações e agravos relativamente a adolescentes infratores.

II - julgar, em processos criminais:

a) os recursos em sentido estrito e os recursos ex officio;

b) as apelações;

c) as cartas testemunháveis;

III - executar, no que couber, as suas decisões;

IV - decidir sobre a concessão de liminar em habeas corpus;

V - ordenar exame para verificação da cessação de periculosidade de pessoa a que tiver sido imposta medida de segurança;

VI - conhecer e decidir outras questões e incidentes compatíveis com a sua área de atuação e não atribuídos a outro órgão.

CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA

Art. 22. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, como chefe do Poder Judiciário, a quem são conferidas as honras, a representação e a prioridade protocolar, nos termos da lei, compete:

I - superintender todo o serviço judiciário e representar permanentemente o Tribunal de Justiça e o Poder Judiciário do Estado de Goiás, podendo delegar atribuição ao Vice-Presidente, a outro Desembargador ou, na área administrativa, a

dirigente de órgão setorial do Tribunal, definindo competência e conferindo-lhe poderes de ordenador de despesas, de administrador de bens materiais e de recursos financeiros, bem como para a prática de atos de administração de pessoal que não impliquem provimento ou vacância de cargos;

II - assinar convênios e termos de cooperação técnica representando o Tribunal, em conjunto, se for o caso, com o magistrado responsável pela respectiva área administrativa;

III - dirigir o Tribunal de Justiça e presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura e da Comissão de Distribuição e Coordenação;

IV - funcionar como relator nas arguições de suspeição de desembargadores e nas reclamações sobre antiguidade dos membros do Tribunal;

V - suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar e de sentença em mandado de segurança, nos casos previstos na legislação federal;

VI - dirigir a execução dos acórdãos e das decisões do Órgão Especial em processos de sua competência originária, resolvendo-lhe os incidentes;

VII - proferir votos de desempate nos casos previstos em lei e nas matérias relacionadas com a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público;

VIII - designar juiz de direito para substituir ou auxiliar membro do Tribunal de Justiça e para exercer as funções de diretor do foro em cada comarca do Estado;

IX - conceder férias individuais aos magistrados e justificar faltas e afastamentos;

X - designar, quando necessário, magistrado para substituir ou auxiliar juiz de direito, bem como lotar os juízes substitutos nas unidades judiciárias de 1º grau;

XI - designar até o número de 03 (três) Juízes de Direito de entrância final e 1 (um) titular de entrância inicial ou intermediária para assessoramento e auxílio à Presidência do Tribunal, no exercício de suas atribuições administrativas e jurisdicionais, pelo período de 2 (dois) anos, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, sendo admitida a prorrogação ou a convocação do magistrado, de forma ininterrupta ou sucessiva, pelo mesmo órgão ou para outro do Poder Judiciário, desde que devidamente fundamentada;

XII - o Presidente poderá, por ato fundamentado e com prazo não superior a

6 (seis) meses, requisitar Juízes de 1ª Instância, titulares da comarca da capital ou do interior, para assessoramento em funções administrativas específicas e devidamente delimitadas, com ou sem afastamento das funções jurisdicionais.

XIII - nomear, exonerar, demitir, aposentar, conceder licenças, colocar em disponibilidade e à disposição de outro poder, lotar os funcionários da Secretaria do Tribunal, atender as requisições formuladas pela Justiça Eleitoral e praticar outros atos de administração relativos a serventuários e servidores do Poder Judiciário;

XIV - dar posse aos desembargadores, aos magistrados do 1º grau de jurisdição, aos auditores da Justiça Militar, ao secretário-geral da presidência e ao diretor-geral da secretaria;

XV - conceder aos magistrados aposentadoria voluntária e licenças, por prazo não superior a trinta dias;

XVI - autorizar e dispensar concorrência, tomada de preços e convites, nos termos da legislação respectiva;

XVII - firmar contratos pertinentes à administração do Poder Judiciário, ressalvada a competência dos diretores dos fóruns;

XVIII - encaminhar, na época oportuna, a proposta orçamentária do Poder Judiciário, os pedidos de abertura de crédito adicionais, bem como requisitar as dotações orçamentárias especificadas;

XIX - autorizar o afastamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado e do País;

XX - determinar a reunião de provas para verificação de responsabilidade das pessoas que respondem a processo disciplinar perante o Tribunal, remetendo-as ao Procurador-Geral da Justiça, ressalvada a competência do Corregedor-Geral da Justiça;

XXI - fixar, anualmente, o critério de substituição de juízes de direito e designar os magistrados que atuarão no período de recesso forense;

XXII - manter a ordem no Tribunal, exercendo o policiamento, determinando a expulsão dos perturbadores e a prisão dos desobedientes, com a lavratura do auto respectivo;

XXIII - apresentar ao Órgão Especial, até o terceiro mês que suceder ao da posse, seu plano de gestão e, no último mês que anteceder o término de seu mandato, o relatório da execução que consubstancie os resultados obtidos;

XXIV - outorgar, a magistrados e servidores, ajuda de custo e diárias,

conforme critérios estabelecidos e tabela baixada anteriormente, gratificação adicional, de representação, de função, pela prestação de serviço extraordinário ou outra prevista em lei; salário-família; auxílio-doença; e auxílio-funeral e outros benefícios remuneratórios;

XXV - convocar, extraordinariamente, os órgãos por ele presididos, bem como fazer, no prazo máximo de 10 (dez) dias as convocações requeridas pelos integrantes dos respectivos colegiados, quando devidamente justificadas;

XXVI - dar posse aos magistrados eleitos para os diversos cargos e funções do Tribunal de Justiça e aos servidores de sua secretaria;

XXVII - designar substitutos para os servidores da Secretaria do Tribunal e da Secretaria-Geral da Presidência;

XXVIII - decidir recursos contra ato do Diretor-Geral da Secretaria;

XXIX - decretar o fechamento do Tribunal de Justiça e de fórum, por motivo de ordem pública, e o encerramento antecipado do expediente forense;

XXX - determinar averbação, no prontuário respectivo, do tempo de contribuição e do tempo de serviço público prestado por magistrado ou servidor, em outro cargo ou função; descontos nos vencimentos dos juízes e servidores, sem prejuízo de igual atribuição de outros órgãos; a contagem de tempo de serviço público, na época oportuna;

XXXI - expedir decretos relativos a provimento de cargos, remoção, promoção, aposentadoria, disponibilidade ou outros atos semelhantes da sua atribuição; cartas de guia e de sentença, alvará de soltura, mandado, ordem avocatória de processo, ressalvadas as atribuições dos Presidentes de Câmaras e dos relatores; mandado de prisão, na execução de habeas corpus concedido pelo Órgão Especial ou pelo Conselho Superior da Magistratura, à vista de certidão do oficial da diligência de que houve desobediência no cumprimento da ordem liberatória; requisitar a inclusão no orçamento da verba necessária ao pagamento dos débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho de cada ano;

XXXII - manter sob sua custódia o magistrado preso em flagrante, por crime inafiançável;

XXXIII - mandar organizar as folhas de pagamento dos magistrados ativos e inativos;

XXXIV - proceder às correições na Secretaria do Tribunal;

XXXV - prestar informações ao Conselho Nacional de Justiça, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, ouvido o relator, se for o caso;

XXXVI - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho Nacional de Justiça;

XXXVII - presidir a instalação de comarca ou designar, para isso, outro membro do Tribunal;

XXXVIII - praticar todos os atos necessários à execução do orçamento do Tribunal, requisitando, se necessário, os adiantamentos, expedindo notas de empenho e ordens de pagamento;

XXXIX - representar ao Governador do Estado sobre as dificuldades eventualmente enfrentadas na administração da justiça, solicitando a cooperação necessária para saná-las;

XL - promover, quando tiver ciência, a apuração preliminar e imediata de irregularidade envolvendo membro do Tribunal. Se da apuração dos fatos resultar a verificação de falta ou infração, determinará a instauração de sindicância ou formulará proposta, diretamente ao Órgão Especial, de instauração de processo administrativo disciplinar.

XLI - executar outras atribuições compatíveis com a sua condição de Chefe do Poder Judiciário Estadual, ainda que não previstas neste Regimento ou em lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso XXV, será dispensada a justificção se, no requerimento de convocação, constar a necessidade de ser a sessão secreta. O Presidente deverá convocar a sessão para ser realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o requerimento estiver subscrito pela maioria dos componentes do respectivo colegiado.

CAPÍTULO VII DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 23. Ao Vice-Presidente do Tribunal compete substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único. O Vice-Presidente poderá exercer, por delegação do Presidente, outras atribuições.

Art. 24. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal fazer o juízo de

admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e resolver as questões que forem suscitadas naquelas insurgências.

§ 1º Para o desempenho das atribuições previstas no caput deste artigo, o Vice-Presidente ficará afastado da atuação junto à Câmara e Seção de lotação, sendo substituído por Juiz Substituto em 2º Grau naqueles Colegiados.

§ 2º Encerrado o exercício do cargo de Vice-Presidente e a atuação na forma prevista no caput deste artigo, o Desembargador retornará às regulares funções junto aos órgãos fracionários de origem.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 25. O Conselho Superior da Magistratura compõe-se do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça e de desembargadores em número fixado e eleitos pelo Órgão Especial.

§ 1º Não poderão ser eleitos e compor o Conselho Superior da Magistratura os membros do Órgão Especial, os Presidentes dos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, o Ouvidor do Poder Judiciário e o Diretor da Escola Judicial.

§ 2º O Conselho Superior da Magistratura funcionará com a presença da maioria absoluta de seus membros, incluindo o Presidente, que será substituído, em suas faltas e impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo seu integrante mais antigo.

§ 3º As sessões ordinárias do Conselho Superior da Magistratura, que deverão ocorrer duas vezes por mês, serão designadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 26. Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

I - processar e julgar os recursos das decisões administrativas do Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça.

II - julgar recurso em processo administrativo disciplinar instaurado em face de servidores do primeiro e do segundo grau do Poder Judiciário;

III - julgar recurso em processo administrativo disciplinar instaurado em face de notário e registrador;

IV - julgar, originariamente, o processo administrativo disciplinar instaurado em face de notário e registrador quando a pena prevista é a perda da delegação, competindo a instauração e instrução do feito administrativo ao magistrado diretor do foro da respectiva comarca;

V - julgar recurso em face de decisão da Comissão de Seleção e Treinamento;

VI - julgar as reclamações relativas à antiguidade dos juízes de direito ou substitutos;

VII - zelar pelo acatamento à dignidade e às prerrogativas dos magistrados, tomando todas as providências necessárias à sua preservação e restauração quando ameaçadas ou desrespeitadas, reclamando às autoridades competentes a punição dos que contra elas atentarem, quando não lhe couber essa iniciativa, e desagravando publicamente os magistrados atingidos;

VIII - mandar lançar no dossiê dos magistrados e funcionários da justiça elogios e menções honrosas que lhes tenham sido feitas por atos demonstrativos de mérito excepcional, dando ciência àquele que recebeu a distinção.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho Superior da Magistratura caberá recurso ao Órgão Especial.

CAPÍTULO IX DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 27. A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de fiscalização, vigilância e orientação, é exercida em todo o Estado por um desembargador, com denominação de Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da Justiça não integrará as Câmaras e a ele não se fará distribuição de processos no Órgão Especial e no Conselho Superior da Magistratura.

Art. 28. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça:

I - realizar correições parciais e extraordinárias, bem como inspeções, quando entender necessárias ou quando determinado pelo Órgão Especial;

II - informar, em caráter sigiloso, ao Tribunal, com a antecedência necessária, os dados relativos aos juízes em condições de serem promovidos, de

acordo com os assentamentos existentes e qualquer outra informação que possa subsidiar a votação, observando-se os critérios estabelecidos em ato normativo do CNJ e do Órgão Especial;

III - inspecionar os estabelecimentos penitenciários e de internação de adolescentes infratores, para inteirar-se do estado deles, reclamando a quem de direito as providências necessárias;

IV - apresentar ao Órgão Especial até a última sessão de cada ano judiciário o relatório dos trabalhos da Corregedoria;

V - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria, submetendo-o a aprovação do Órgão Especial;

VI - participar do Órgão Especial e do Conselho Superior da Magistratura, com direito a voto;

VII - decidir representações e reclamações relativas aos serviços judiciários ou encaminhá-las aos órgãos competentes para fazê-lo;

VIII - julgar recurso da decisão de juiz referente a reclamação sobre cobrança de custas processuais pelos servidores;

IX - promover, de ofício ou mediante reclamação disciplinar, a apuração preliminar e imediata dos fatos e irregularidade envolvendo magistrado de primeiro grau; se a apuração exigir instrução oral ou dilação probatória mais aprofundada, determinará a instauração de sindicância ou formulará proposta, diretamente ao Órgão Especial, de instauração de processo administrativo disciplinar (PAD);

X - propor a abertura de inquérito contra autoridade judiciária que tenha praticado fato que, em tese, constitua infração penal;

XI - representar ao Órgão Especial sobre a remoção compulsória ou disponibilidade de magistrado;

XII - delegar poderes aos juízes auxiliares e juízes de direito ou substitutos, para procederem as diligências, nos procedimentos em curso na Corregedoria;

XIII - baixar provimentos relativos aos serviços judiciários;

XIV - dar instruções aos juízes, respondendo às suas consultas, sobre matéria administrativa;

XV - propor à Presidência a designação de juiz como auxiliar ou substituto de vara ou de comarca;

XVI - propor ao Órgão Especial a organização dos serviços da secretaria da Corregedoria;

XVII - informar, nos autos de pedido de inscrição para promoção ou remoção, se o juiz reside na sede da comarca, diligenciando para esclarecer, pormenorizadamente, sobre o assunto;

XVIII - apresentar ao Presidente do Tribunal relatório sobre a inspeção realizada em comarca a ser instalada;

XIX - requisitar para si, para juízes e funcionários que servirem na Corregedoria passagem ou transporte;

XX - fiscalizar os serviços extrajudiciais, inclusive sobre a correção da cobrança de emolumentos e recolhimento dos valores ao FUNDESP, baixando os atos e instruções necessárias.

XXI - examinar autos, livros e papéis, apontando nulidades, erros, falhas, irregularidades, omissões, e promovendo o seu suprimento, se for o caso;

XXII - exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei e no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 29. Para o desempenho de suas atribuições poderá o Corregedor-Geral dirigir-se em todo o tempo a qualquer comarca;

Art. 30. Poderá também o Corregedor-Geral requisitar a força necessária para garantir a execução de suas ordens e determinações e dar cobertura às suas diligências pessoais ou delegadas.

Art. 31. Os atos do Corregedor-Geral da Justiça são expressos:

I - por meio de despachos, ofícios ou portaria, pelos quais ordene qualquer ato ou diligência ou requirite providências necessárias ao seu poder correccional;

II - por intermédio de observações escritas, em autos, para fazer advertências sobre o respectivo processamento;

III - através de provimentos para ministrar instruções a juízes e auxiliares da justiça em geral, sobre a prática de atos de sua competência e atribuição ou para dirimir dúvidas sobre questões administrativas.

Parágrafo único. Os provimentos serão publicados no Diário da Justiça eletrônico e encaminhados aos magistrados por meio eletrônico.

CAPÍTULO X DA OUVIDORIA

Art. 32. A Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás, órgão administrativo, vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça, é um canal de comunicação direta com a sociedade, sendo a função de Ouvidor exercida por magistrado indicado pelo Presidente e submetido à aprovação do Órgão Especial, juntamente com o seu substituto, para o período de dois anos, não sendo permitida a recondução para o biênio imediatamente posterior.

Parágrafo único. As atribuições da Ouvidoria e sua atuação, bem como a sua organização funcional e de pessoal, são aquelas previstas na Lei nº 17.630, de 15 de maio de 2012, que instituiu a Ouvidoria no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

CAPÍTULO XI DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 33. São Comissões Permanentes do Tribunal de Justiça:

- I - de Regimento e Organização Judiciária;
- II - de Jurisprudência e Documentação;
- III - de Seleção e Treinamento;
- IV - de Distribuição e Coordenação;
- V - de Informatização;
- VI - de Memória e Cultura;
- VII - de Segurança.

§ 1º As Comissões permanentes são compostas de sete membros, salvo a de Distribuição e Coordenação, que conta com três integrantes, e a de Segurança, que terá composição indicada pelo Presidente, observando normatização do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º As Comissões são presididas pelo desembargador mais antigo que a integra, exceto a de Distribuição e Coordenação, que será presidida pelo Presidente

do Tribunal de Justiça, compondo-a um desembargador de cada área de especialização.

§ 3º. As comissões, através de seus presidentes ou relatores, no desempenho de suas atribuições, poderão solicitar informações ou auxílio diretamente às unidades administrativas ou judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Art. 34. O Tribunal poderá constituir comissões temporárias que se fizerem necessárias, para desempenho de tarefas específicas ou atribuí-las às comissões existentes.

Art. 35. Havendo necessidade, poderá o desembargador afastar-se de suas funções nos órgãos julgadores para se dedicar com exclusividade aos trabalhos da comissão, mediante deliberação do Órgão Especial.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 36. À Comissão de Regimento e Organização Judiciária compete:

I - sugerir alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado.

II - emitir parecer sobre propostas de emendas ao Regimento Interno.

III - - sugerir emendas e elaborar projetos de reforma parcial ou integral do Regimento Interno.

IV - emitir parecer sobre matéria relacionada à aplicação do Código de Organização Judiciária e do Regimento Interno.

V - emitir parecer sobre proposta de alteração legislativa em matéria relacionada à organização judiciária e criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário.

VI - emitir parecer sobre proposta de resolução relacionada à alteração de competência de unidade judiciária.

VII - emitir parecer, por determinação do Órgão Especial, sobre temas que serão objeto de deliberação daquele Colegiado.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Art. 37. À Comissão de Jurisprudência e Documentação compete:

I - Orientar e inspecionar os serviços da biblioteca.

II - Indicar obras a serem adquiridas, sugerindo providências ao Presidente do Tribunal.

III - Fiscalizar o serviço de empréstimos de obras para consultas e a respectiva cobrança, em casos de atrasos da restituição.

IV - Superintender a organização de índices de banco de dados eletrônico visando facilitar a pesquisa de jurisprudência e da legislação.

V - Manter serviço de documentação e conservação que permita o levantamento da história do Tribunal.

VI - Sugerir a publicação de acórdãos, sentenças e trabalhos jurídicos de reconhecido valor científico, na Revista Goiana de Jurisprudência.

VII - Zelar para que a jurisprudência do Tribunal seja mantida sempre atualizada.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Art. 38. À Comissão de Seleção e Treinamento compete superintender o processamento de concursos para ingresso na magistratura estadual, para provimento ou remoção, nos serviços notariais e de registro do Estado de Goiás e, também, para provimento dos cargos do quadro de servidores do Poder Judiciário, podendo delegar à Instituições Especializadas, observadas as disposições gerais, compreendendo:

I - elaboração dos regulamentos respectivos, submetendo-os à aprovação do Órgão Especial;

II - organização do cronograma dos concursos, com a confecção e publicação dos editais, a constituição das comissões-bancas examinadoras e/ou de concursos, os programas padrões, a realização das provas e a homologação dos resultados finais, observando-se os atos normativos expedidos pelo Órgão Especial e pelo Conselho Nacional de Justiça.

SEÇÃO V DA COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Art. 39. São atribuições da Comissão de Distribuição e Coordenação:

I - analisar e fiscalizar a distribuição dos feitos, que será realizada de forma eletrônica, mediante sorteio diário, aleatório, equitativo, observando critérios imunes a qualquer forma de manipulação e aos princípios da legalidade, publicidade e alternatividade;

II - regulamentar e decidir sobre questões referentes à distribuição, zelando para a correção do procedimento de distribuição, ressalvada a competência dos demais órgãos do Tribunal;

III - indicar, no seu âmbito de atuação, medidas destinadas a aumentar a eficiência da tramitação dos feitos e facilitar as atividades das partes, seus procuradores e do Ministério Público.

Art. 40. A análise da pendência de distribuição poderá ser delegada a servidor, obedecendo os critérios previstos do art. 39 deste regimento, salvo quando a distribuição for realizada de forma automatizada pelo próprio sistema do Tribunal, o qual deverá mencionar, na movimentação respectiva, o processo que gerou possível conexão/prevenção.

Parágrafo único. O titular da delegação deverá ser servidor efetivo pertencente aos quadros do Tribunal e bacharel em direito.

Art. 41. Será obrigatória e alternada por órgão, desembargador e classe processual, obedecendo a ordem de registro e de prioridade previsto em regulamento definido pela Comissão de Coordenação e Distribuição;

Art. 42. A distribuição obedecerá às seguintes normas:

I - obedecida a ordem de registro, os habeas corpus, habeas data, mandado de segurança e mandado de injunção terão prioridade de tramitação;

II - a distribuição de ação originária torna prevento o órgão e o desembargador para os incidentes ou ações conexas, observando as competências do Órgão Especial, Conselho Superior da Magistratura, Seções e das Câmaras;

III - a distribuição do primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventuais recursos subsequentes interpostos em face de decisão prolatada no mesmo processo ou em processo conexo, prevenção que decorrerá também da distribuição do pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação;

IV - no caso de impedimento ou suspeição do desembargador sorteado, o processo será redistribuído, procedendo-se à compensação;

V - quando se verificar o impedimento ou suspeição de mais de um Desembargador no órgão fracionário que impossibilite a sua composição, o feito será redistribuído a outro órgão e desembargador de mesma competência;

VI - sempre que possível, não se distribuirão ações rescisórias, revisão criminal e os embargos infringentes ou de nulidade no Processo Penal a desembargador que tiver tomado parte no julgamento anterior, observado em qualquer caso o disposto no art. 16, § 1º;

VII - os processos que, em virtude da vacância do cargo, ficarem sem o respectivo desembargador relator, ou aqueles que lhe deveriam caber por compensação, serão distribuídos, independentemente de sorteio, ao desembargador que vier a ocupar a vaga na mesma câmara;

VIII - deixará de existir a prevenção do órgão fracionário quando todos os desembargadores que tomaram parte no julgamento não mais pertencerem ao Tribunal, e quando do término da substituição;

IX - no caso de extinção do cargo no órgão fracionário ao qual o desembargador com a competência firmada pertencia, a ele e ao novo órgão fracionário serão distribuídos todos os processos;

X - todas as vezes em que houver devolução de processos pelo desembargador competente, cancelamento ou alteração na distribuição, deverá ocorrer a compensação;

XI - não haverá compensação nos casos em que o processo for extinto por decisão do relator;

XII - se o desembargador sorteado relator encontrar-se eventualmente ausente, os autos que contiverem matéria urgente serão conclusos ao Presidente do órgão competente para apreciação e decisão;

XIII - o desembargador relator dos recursos oriundos de ações coletivas não ficará prevento para os recursos interpostos contra decisões proferidas em

execuções individuais de sentença, cabendo ao Presidente do Órgão Fracionário ou Colegiado seu processamento.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou suspeição do magistrado designado para atuar em substituição ao relator, em razão de férias ou licenças, ocorrerá a redistribuição dentro do próprio colegiado, o que prevalecerá somente até o retorno do relator originário às atividades, quando assumirá a relatoria, inclusive para efeito de prevenção.

Art. 43. No afastamento temporário ou definitivo de desembargador a distribuição prosseguirá normalmente e será direcionada ao substituto designado nos respectivos órgãos julgadores.

SEÇÃO VI DA COMISSÃO DE INFORMATIZAÇÃO

Art. 44. À Comissão de Informatização compete:

- I - Formular a Política de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- II - Supervisionar a execução da Política de Tecnologia da Informação e Comunicação, incluindo o processo judicial eletrônico;
- III - Promover projetos de convênios com instituições públicas, referentes Tecnologia de Informação e Comunicação, submetendo-os a aprovação do Órgão Especial;
- IV - Estabelecer políticas e diretrizes quanto ao uso dos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- V - Promover programas de treinamento e especialização dos Recursos Humanos de Tecnologia da Informação e Comunicação e usuários, podendo firmar convênio com entidades de ensino de informática;
- VI - Propor normas organizacionais e pessoais para a Tecnologia da Informação e Comunicação;
- VII - Propor a atualização periódica do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação e do Plano Diretor de Informática;
- VIII - Analisar e aprovar o plano de contingência proposto pela Tecnologia da Informação e Comunicação;
- IX - Estabelecer normas para o controle do fluxo de dados no âmbito do

Judiciário, para disseminação externa e para a interligação a banco de dados ou redes do Estado de Goiás e dos demais estados da federação;

X - Analisar e aprovar proposta de criação de setores de Tecnologia da Informação e Comunicação nas comarcas do Estado de Goiás.

SEÇÃO VII DA COMISSÃO DE MEMÓRIA E CULTURA

Art. 45. À Comissão Permanente de Memória e Cultura do Poder Judiciário do Estado de Goiás definir e planejar as políticas, estratégias e ações com vista ao fomento da cultura, à preservação e à divulgação do acervo histórico e/ou cultural do Poder Judiciário goiano, em harmonia com a Presidência do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO VIII DA COMISSÃO DE SEGURANÇA

Art. 46. Compete à Comissão Permanente de Segurança:

I - elaborar plano de proteção e assistência aos juízes em situação de risco;
II - colaborar com o planejamento da política de segurança institucional do Poder Judiciário;

III - conhecer dos pedidos de proteção especial a magistrados e indicar ao Tribunal providências pertinentes;

IV - indicar ao Tribunal magistrados que, em função de suas atribuições, se encontrem em situação de risco, para que os órgãos de segurança pública promovam a proteção adequada;

V - verificar a necessidade de criação do Fundo de Segurança dos Magistrados de Goiás, elaborando o respectivo anteprojeto de lei.

CAPÍTULO XII DA REVISTA GOIANA DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 47. A revista eletrônica, órgão oficial de divulgação da jurisprudência do Tribunal de Justiça, terá uma diretoria, constituída de três desembargadores, sendo um o seu diretor; os dois outros membros substituirão, na

ordem, o diretor em suas faltas ou impedimentos.

Art. 48. À diretoria da revista incumbe superintender todo o trabalho de seleção da matéria para publicação, composição, edição e distribuição da revista eletrônica.

CAPÍTULO XIII

DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – EJUG

Art. 49. A Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – EJUG, Escola de Governo do Poder Judiciário, será mantida e administrada pelo Tribunal de Justiça, vinculada à Presidência, com a finalidade de promover a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário, por meio de cursos e outros eventos de capacitação de curta, média e longa duração, inclusive pós-graduações, com a possibilidade de realização de eventos abertos à comunidade jurídica, conforme dispuser o Regimento Interno da EJUG.

Parágrafo único. A Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás será dirigida por um Desembargador como Diretor da Escola e por um Vice-Diretor, Desembargador ou Juiz de 1ª Instância, indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com mandato correspondente ao biênio de seu exercício.

CAPÍTULO XIV

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL

Art. 50. Os Serviços Auxiliares do Tribunal terão seu regulamento que disporá sobre sua estrutura, atribuições e funcionamento.

Parágrafo único. O regulamento, uma vez aprovado pelo Órgão Especial, constituirá parte integrante deste Regimento.

Art. 51. À Secretaria do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal.

§ 1º É ela dirigida pelo Diretor-Geral, graduado em curso de nível superior,

nomeado em comissão, pelo Presidente, nos termos da lei.

§ 2º Em suas faltas ou impedimentos, o Diretor-Geral será substituído por servidor do quadro, previamente designado pelo Presidente.

Art. 52. Todos os órgãos colegiados do Tribunal terão secretaria própria, chefiada por um secretário e com lotação de funcionários em número suficiente.

Art. 53. Os cargos de Secretário do Órgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura, das Seções e das Câmaras são privativos de graduados em direito, competindo a indicação ao presidente do respectivo colegiado.

TÍTULO II DOS DESEMBARGADORES

CAPÍTULO I DO GABINETE DOS DESEMBARGADORES

Art. 54. O gabinete de desembargador compõe-se de servidores comissionados ou efetivos; em número suficiente ao desenvolvimento dos trabalhos, nomeados nos termos da lei, e indicados pelo titular do gabinete.

Art. 55. O horário de trabalho e a escala de férias da equipe do gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, serão definidos pelo desembargador.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 56. No caso de vaga do cargo de desembargador, o Órgão Especial será convocado para providenciar o seu preenchimento, na forma constitucional e observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo próprio Tribunal.

Art. 57. Para a sessão cuja finalidade for a de provimento do cargo de

desembargador, o Presidente do Tribunal convocará todos os membros efetivos do Órgão Especial e que não estejam afastados por qualquer motivo e aqueles atuando e substituição no Órgão.

Parágrafo único. Nessa sessão se exigirá o quórum de dois terços dos desembargadores em condições legais de votar.

Art. 58. As vagas de desembargador, reservadas a juízes de direito, serão providas, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 59. Em se tratando do critério de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Órgão Especial resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo e, se este for recusado, procederá à votação concernente ao imediato e, assim por diante, até definir a indicação.

Art. 60. Quando o preenchimento da vaga se der pelo critério de merecimento, o Tribunal organizará lista tríplice, composta de nomes de juízes que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade de magistrados da entrância final.

Art. 61. No procedimento para preenchimento de cargo de Desembargador observar-se-ão as normas constitucionais e aquelas previstas em atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do próprio Tribunal.

Art. 62. Em qualquer dos casos deste capítulo, o Órgão Especial deliberará em sessão e escrutínio públicos, por maioria absoluta de votos dos seus membros em condições legais de votar.

Parágrafo único. Havendo empate na votação para preenchimento de vaga de desembargador pelo critério de merecimento, será incluído na lista o nome do candidato mais antigo na carreira da magistratura e, quando se tratar de vaga destinada ao quinto constitucional, com mais tempo de Ministério Público ou na advocacia, conforme o caso.

CAPÍTULO III DO COMPROMISSO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 63. A posse de desembargador será dada em sessão plenária especial, pelo presidente, que lhe tomará o seguinte compromisso:

“Por minha honra e pela pátria, prometo cumprir, com exatidão, dignidade e escrúpulo, os deveres inerentes ao cargo de desembargador.”

§ 1º Faculta-se ao nomeado dispensar a sessão especial, requerendo seja prestado o compromisso em sessão ordinária do Órgão Especial ou no gabinete do Presidente do Tribunal, perante este.

§ 2º O compromisso poderá ser prestado por procurador, com poderes expressos.

§ 3º Do compromisso lavrará o Secretário, em livro próprio, o respectivo termo, que será assinado pelo Presidente e Compromissado.

§ 4º Ocorrendo a posse em sessão plenária, serão executados os hinos oficiais do Brasil e do Estado de Goiás e poderão fazer uso da palavra um desembargador, que falará em nome do Tribunal, e o empossando, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos cada um. Em caso de posse de mais de um desembargador na mesma solenidade apenas um deles fará uso da palavra.

Art. 64. O prazo para a posse é de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

Parágrafo único. Se a posse não ocorrer no prazo estabelecido no caput, por culpa do nomeado e sem justificativa acolhida pelo Órgão Especial, a nomeação será tornada sem efeito.

Art. 65. O membro do Ministério Público ou o advogado nomeado desembargador apresentará, na Secretaria do Tribunal, até o momento da posse, os documentos que comprovem os requisitos para o provimento do cargo, bem assim a sua declaração de bens.

Art. 66. A Secretaria do Tribunal providenciará a matrícula do novo desembargador, consoante os elementos por ele fornecidos, para todos os efeitos

administrativos e judiciários.

Art. 67. O desembargador recém-empossado tomará assento na câmara em que existir vaga, salvo se houver sido criada(s) nova(s) câmara(s) ou for modificada a composição das câmaras já existentes, caso em que ocupará o lugar que estiver vago.

CAPÍTULO IV DAS SUSPEIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 68. É dever do desembargador dar-se por suspeito ou impedido nos casos previstos em lei e, não o fazendo, poderá ser recusado pelas partes.

Art. 69. O desembargador, ainda que em disponibilidade, não pode exercer qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério, nos casos previstos na legislação.

Art. 70. É vedado ao desembargador exercer atividade político-partidária e o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista, ou, ainda, cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração.

Art. 71. Quando se tratar de recursos contra decisões dos órgãos do Tribunal, não se considerará impedido o desembargador que neles haja funcionado.

Art. 72. Não poderão ter assento no Tribunal, na mesma turma, câmara ou seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único. Nas sessões do Órgão Especial, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 73. Resolve-se a incompatibilidade:

I - antes da posse, contra o último nomeado, ou o menos idoso sendo as nomeações da mesma data;

II - depois da posse, contra o que deu causa à incompatibilidade, ou se for imputada a ambos, contra o mais moderno.

Art. 74. Nos casos de declaração de impedimento ou suspeição, o desembargador ordenará a redistribuição, se for o relator; se for revisor em processos penais, remeterá ao substituto, na ordem de precedência.

Parágrafo único. O vogal deverá declarar-se impedido ou suspeito, verbalmente, na sessão de julgamento presencial, registrando-se na ata a declaração; na ferramenta de julgamento virtual, o impedimento ou a suspeição serão declarados em manifestação inserida no próprio sistema.

Art. 75. A arguição de suspeição ou de impedimento deverá ser oposta perante o Presidente do Tribunal, que será o seu relator, com direito a voto; se o arguido for o Presidente, ao Vice-Presidente será dirigida a petição, a quem competirá a relatoria.

§ 1º A petição, em forma articulada, conterá os fatos que motivarem a arguição e indicará as provas que o arguente pretende produzir, formulando se for o caso o pedido de liminar ou suspensão do processo.

§ 2º No processo criminal, assinará a petição o próprio arguente ou seu procurador com poderes especiais.

§ 3º A suspeição ou impedimento do relator poderá ser suscitada até quinze dias após ciência da distribuição; a do revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; a dos demais Desembargadores, até o início do julgamento.

§ 4º A suspeição ou impedimento superveniente poderá ser arguida dentro do prazo de quinze dias a contar da ciência do fato que a houver ocasionado.

§ 5º O processo poderá tramitar em segredo de justiça, a critério do relator.

Art. 76. Não se admitirá arguição de suspeição provocada e quando o arguente houver praticado qualquer ato que importe em aceitação do desembargador.

Art. 77. Despachando a petição contendo a arguição, o Presidente mandará ouvir o arguido.

§ 1º Se este reconhecer a suspeição ou o impedimento, declarará nos autos, determinando, em cinco dias, a redistribuição, se relator, ou a remessa dos autos a seu substituto, no caso de revisor ou vogal.

§ 2º Não reconhecendo a suspeição ou o impedimento, o desembargador funcionará até julgamento da arguição e dará suas razões nos autos dentro de quinze dias, podendo instruí-la com documentos e arrolar testemunhas.

Art. 78. Ao receber a resposta do arguido, o Presidente determinará, de plano, o arquivamento da arguição, se manifesta sua improcedência.

§ 1º Da decisão do Presidente, que determinar o arquivamento da arguição, caberá agravo interno para o Órgão Especial.

§ 2º Durante o processamento da arguição a parte contrária no recurso ou na ação originária será intimada para manifestar, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em seguida, as testemunhas serão ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, em audiência a ser designada pelo Presidente, podendo delegar a colheita da prova a membro do Tribunal.

Art. 79. Encerrada a instrução, o Presidente submeterá a arguição a julgamento do Órgão Especial, mediante publicação de pauta, não sendo cabível sustentação oral.

Art. 80. Nos processos penais, a arguição de suspeição ou de impedimento não suspenderá o curso do processo principal, salvo decisão fundamentada do relator.

Parágrafo único. Nos processos cíveis, observar-se-á o disposto na lei processual.

Art. 81. A arguição será sempre individual, não ficando outro desembargador impedido de participar do julgamento, ainda que também recusado.

Art. 82. Declarado o impedimento ou a suspeição, ou acolhida a arguição pelo Órgão Especial, o Tribunal fixará o momento a partir do qual o magistrado não poderia ter atuado, decretando a nulidade dos atos, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou suspeição.

Art. 83. O julgamento da arguição pelo Órgão Especial constará de acórdão lavrado pelo Presidente, salvo se este for o arguido, quando o acórdão será lavrado pelo Vice-Presidente.

Art. 84. Não se fornecerá, salvo ao arguente e ao arguido, certidão de qualquer peça dos autos da arguição, antes de admitido o processamento da arguição ou da decisão determinando arquivamento de plano pelo relator.

Parágrafo único. Da certidão constarão, obrigatoriamente, o nome do requerente, o despacho do Presidente e a decisão.

Art. 85. Aplicam-se as normas desta seção ao processo de suspeição do Procurador-Geral da Justiça.

CAPÍTULO V DA ANTIGUIDADE

Art. 86. A antiguidade no Tribunal é definida pelos seguintes critérios:

- I - a data em que se iniciou o exercício do cargo;
- II - a data da nomeação;
- III - o tempo na magistratura;
- IV - a ordem das indicações, conforme o critério constitucional de preenchimento.

Art. 87. Os questionamentos sobre a antiguidade dos desembargadores serão resolvidos pelo Órgão Especial, sendo relator o Presidente.

CAPÍTULO VI DA PERMUTA E REMOÇÃO

Art. 88. O desembargador poderá, mediante autorização do Órgão Especial, passar a compor outra câmara, no caso de vaga, ou mediante permuta.

Parágrafo único. Observar-se-á, na permuta e remoção, o procedimento previsto em ato normativo próprio do Tribunal.

CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS

Art. 89. Os requerimentos de fruição de férias dos membros do Tribunal serão apreciados pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias, no mesmo período, de desembargadores em número que possa comprometer o quórum de julgamento.

§ 2º Durante a fruição de férias o desembargador terá substituto designado para os colegiados em que atua, nos julgamentos judiciais e administrativos, sem prejuízo de poder participar, naqueles períodos, dos julgamentos em que existir sua vinculação.

CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS

Art. 90. Conceder-se-á licença nas hipóteses previstas em lei.

Art. 91. A concessão de licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção e parecer da junta médica oficial do Poder Judiciário.

Art. 92. O desembargador licenciado não pode exercer qualquer de suas funções jurisdicionais ou administrativas.

Parágrafo único. Durante o período de licença, ao desembargador

licenciado será designado substituto e, salvo contraindicação médica, poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe tenham sido conclusos para julgamento, ou tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor.

CAPÍTULO IX DAS CONCESSÕES

Art. 93. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o desembargador poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 94. Conceder-se-á afastamento ao desembargador, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

- I - para a frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Órgão Especial, pelo máximo de dois anos;
- II - para a prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nos períodos de afastamento previstos neste capítulo será designado substituto ao desembargador afastado de suas funções.

CAPÍTULO X DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 95. O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente e este e o Corregedor-Geral da Justiça pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade. Este último não poderá substituir os dois primeiros.

Art. 96. O desembargador será substituído na Câmara e na respectiva Seção por Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, observando-se a normatização definida pelo Órgão Especial.

Parágrafo único. O substituto designado concorrerá à normal distribuição dos processos.

Art. 97. Para compor o quórum de julgamento, nos casos de impedimento, suspeição ou ausência eventual, os desembargadores serão substituídos por outros julgadores em atuação no mesmo órgão julgador, na ordem decrescente de antiguidade, ou, em caso de impossibilidade, de outros, com preferência aos da mesma área de especialização e mediante sorteio realizado pelo presidente do órgão fracionário.

Art. 98. O Presidente do Tribunal poderá fazer-se representar em solenidades e comemorações pelo Vice-Presidente ou outro desembargador de sua escolha.

Art. 99. Os Presidentes de Seções e de Câmaras, os membros do Conselho Superior da Magistratura, das Comissões Permanentes e o Diretor da Revista Goiana de Jurisprudência serão substituídos na ordem decrescente de antiguidade, sendo o mais moderno pelo mais antigo.

Art. 100. Não existe incompatibilidade, para substituição, entre as funções de Presidentes das Seções e das Câmaras, membros do Conselho Superior da Magistratura, das Comissões Permanentes e Diretor da Revista Goiana de Jurisprudência, podendo essas funções ser exercidas cumulativamente, se necessário.

Art. 101. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente do Tribunal e pelo seu integrante mais antigo.

Art. 102. O desembargador ou o juiz de direito substituto em segundo grau não poderá recusar a substituição, salvo por motivo justificado.

Art. 103. Nas distribuições e nas revisões, ocupará o substituto o lugar do substituído e, durante as sessões, terá assento em seguida ao desembargador mais moderno.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 104. Cumpre ao desembargador requerer a aposentadoria por invalidez e, se não o fizer, será instaurado o processo pelo Órgão Especial, de ofício, ou mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura, de representação da Procuradoria-Geral de Justiça ou do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. No caso de representação, o Órgão Especial, preliminarmente, verificará a sua relevância e, havendo conveniência, poderá, por votos da maioria absoluta de seus membros, afastar cautelarmente o desembargador representado de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

Art. 105. Quando a invalidez resultar de incapacidade mental do desembargador, deverá ser-lhe nomeado curador.

Art. 106. Instaurado o processo, o Presidente do Tribunal determinará seja o desembargador submetido a inspeção de saúde pela junta médica oficial do Poder Judiciário.

§ 1º O exame e demais diligências poderão ser acompanhados pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo advogado ou curador do magistrado, os quais será permitido requerer o que entenderem de direito;

§ 2º A recusa do desembargador em submeter-se à inspeção de saúde importará no afastamento de suas funções.

Art. 107. Realizada a inspeção e apresentado o respectivo laudo, poderá o desembargador, ou seu representante legal, oferecer alegações, dentro de dez dias, concedendo-se igual prazo ao Procurador-Geral de Justiça, para o seu parecer.

Art. 108. O julgamento do processo caberá ao Órgão Especial, funcionando o Presidente como relator.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial e será formalizado através de decreto judiciário.

Art. 109. Correrão por conta do Poder Judiciário todas as despesas do processo, salvo as diligências requeridas pelo desembargador, quando a decisão lhe for desfavorável.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE

Art. 110. Cumpre ao desembargador, no primeiro dia útil após completar setenta e cinco anos, comunicar ao Tribunal, juntando prova de idade, o seu afastamento compulsório, para ser iniciado o processo de aposentadoria.

§ 1º Na falta dessa comunicação, o presidente do tribunal instaurar-se-á, de ofício, o processo respectivo, adotando as providências necessárias para o afastamento do desembargador no primeiro dia útil após a implementação da idade estabelecida no caput, aplicando-se, ao que couber, as normas do capítulo anterior.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente do tribunal comunicará ao desembargador o afastamento por implemento de idade e concederá o prazo de 5(cinco) dias para manifestação, decidindo em seguida, formalizando, ao final, a aposentadoria por meio de decreto judiciário.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 111. A aposentadoria facultativa de desembargador será concedida, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 112. Incumbe à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça informar o processo de aposentadoria, quanto ao tempo de serviço, aos vencimentos e com outros dados que possam interessar.

Art. 113. Publicado o decreto de aposentadoria, será remetido o respectivo processo, instruído com o Diário da Justiça eletrônico que estampou o ato declaratório, ao Tribunal de Contas, para julgamento da legalidade.

Parágrafo único. Até o julgamento previsto no caput, o desembargador perceberá os vencimentos pela dotação orçamentária que respaldava o pagamento anteriormente realizado.

CAPÍTULO XII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES

Art. 114. O processamento e julgamento de processo administrativo disciplinar e imposições de sanções em face de membros do tribunal, bem como de magistrados de primeiro grau, competirão ao Órgão Especial, observando-se as previsões da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DA ORDEM DO SERVIÇO JUDICIAL

TÍTULO I DO SERVIÇO EM GERAL

CAPÍTULO I DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 115. Os recursos, incidentes e ações originárias serão recebidos e registrados através de protocolo eletrônico e distribuídos imediata e eletronicamente, de forma aleatória, constando do sistema o ano, mês, dia, hora e minuto daqueles atos.

§ 1º Ocorrendo a interposição de recurso voluntário em processo cuja sentença esteja sujeita à remessa necessária deverão constar da autuação a remessa necessária e a apelação.

§ 2º Sempre que houver processo tramitando em segredo de justiça, deve ser indicado, na autuação, de modo expresso.

Art. 116. Os feitos serão registrados observando-se as classes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo cada uma designação distinta, sendo numerados de acordo com a ordem de protocolo.

CAPÍTULO II DA BAIXA DOS AUTOS

Art. 117. Publicado o acórdão e esgotado o prazo de recurso, os autos deverão ser devolvidos à comarca de origem, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A baixa do processo em diligência independerá de publicação da respectiva decisão.

Art. 118. Tratando-se de processo da esfera criminal, a baixa poderá ser

ordenada imediatamente e a requerimento do réu preso, se houver motivo justo e a parte contrária não tiver interesse em recorrer da decisão do Tribunal.

TÍTULO II DOS JUÍZES CERTOS

Art. 119. São juízes certos:

I - o Presidente que, para proferir voto de desempate, adiar julgamento;

II - os que tiverem integrado o órgão julgador em julgamento iniciado e adiado, mesmo sem ainda ter proferido voto;

III - Os que houverem lançado nos autos o seu relatório, 'visto' ou pedido de dia para julgamento, ainda que eleitos Presidente do Tribunal e Corregedor-Geral da Justiça, desde que não empossados;

IV - os relatores de acórdãos nos embargos declaratórios a eles opostos, salvo se estiver de licença ou afastado por qualquer motivo ou em fruição de férias, hipóteses em que poderá atuar como relator o substituto designado. Aplica-se também esta exceção quando o desembargador titular do gabinete retornar às atividades, quando o acórdão embargado tenha sido relatado por substituto designado.

Parágrafo único. No caso de o feito se encontrar em pauta por mais de trinta dias, será dado substituto ao juiz certo.

TÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS

Art. 120. É facultado às partes apresentarem, até quarenta e oito horas antes do início da sessão de julgamento, memoriais aos desembargadores, competindo à parte interessada fazer a inserção da referida peça aos autos eletrônicos, se lhe interessar.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS SESSÕES

Art. 121. As sessões serão presenciais, por videoconferência, híbridas ou virtuais.

§ 1º O horário de início das sessões de julgamento do Órgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura, das Seções Cíveis, da Seção Criminal e das Câmaras Cíveis e Criminais será estabelecido por seus respectivos Presidentes, após consulta aos seus membros,

§ 2º A publicação das pautas de julgamento ocorrerá com antecedência prevista na legislação processual, para divulgação ampla entre os jurisdicionados, advogados e público em geral, prologando-se pelo tempo necessário ao esgotamento da pauta. Os dias e horários das sessões dos órgãos julgadores serão divulgados no site do tribunal.

§ 3º As sessões das Comissões Permanentes serão convocadas pelos respectivos presidentes, sempre que houver necessidade.

Art. 122. Havendo necessidade, poderá o Presidente do respectivo colegiado (Órgão Especial, Conselho Superior da Magistratura, Seção ou Câmara) designar sessões extraordinárias, ficando já intimadas as partes e dispensada a publicação de nova pauta, quando se destinar exclusivamente ao julgamento de feitos remanescentes da anterior, devendo constar da ata a motivação da designação.

Art. 123. Não haverá expediente no Tribunal de Justiça:

- I - aos sábados, domingos, feriados nacionais, estaduais e na capital;
- II - nos dias declarados como ponto facultativo pelo Chefe do Poder Judiciário;
- III - segunda e terça-feira de Carnaval e quarta-feira de cinzas, até o meio-dia;
- IV - quarta, quinta e sexta-feira da Semana Santa;
- V - no dia 26 de julho, consagrado à fundação da cidade de Goiás;
- VI - no dia 24 de outubro, comemorativo ao lançamento da pedra fundamental de Goiânia;

VII - no dia 28 de outubro, dia do servidor público;

VIII - no dia 08 de dezembro, dia da Justiça;

IX - no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive.

X - nas demais hipóteses previstas em lei ou ato normativo.

Art. 124. As sessões de julgamento serão públicas, exceto:

I - nos processos em que exigir o interesse público ou social;

II - nos processos que, direta ou indiretamente, versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - nos processos que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - nos processos que versem sobre arbitragem e cumprimento de carta arbitral, quando a confidencialidade estipulada seja comprovada nos autos;

V - quando houver receio de escândalo ou de perturbação da ordem e a maioria dos membros do colegiado decidir que o julgamento não seja público;

§ 1º No julgamento de processos relacionados no caput deste artigo permanecerão no recinto o representante da Procuradoria-Geral de Justiça, as partes litigantes, seus procuradores e pessoas judicialmente convocadas, além dos servidores necessários.

§ 2º Tratando-se de assunto de ordem administrativa, o Tribunal poderá deliberar que permaneçam no seu recinto apenas os desembargadores, funcionando o mais moderno como secretário.

Art. 125. Nas reuniões do Tribunal, o Presidente tomará assento especial, ao centro da mesa, o desembargador mais antigo ocupará, na bancada, a primeira cadeira à direita, seu imediato a primeira cadeira à esquerda e, assim, sucessivamente.

§ 1º À mesa, o representante da Procuradoria-Geral de Justiça terá lugar à direita do Presidente, não podendo, na mesma sessão, tomar assento mais de um representante ministerial. O secretário do Tribunal ficará à esquerda do Presidente.

§ 2º Os advogados assentar-se-ão nos lugares que lhes forem reservados, prevalecendo a ordem de inscrição para efeito da sequência das sustentações orais,

com registro no Sistema, salvo as preferências legais.

§ 3º Deverá ser divulgada na página da secretaria do respectivo colegiado até duas horas que antecedem o início da sessão a ordem de inscrição dos advogados para sustentação oral

Art. 126. Nas sessões solenes, tomarão assento à mesa os Chefes dos demais Poderes, além de outras autoridades que o Presidente indicar.

Parágrafo único. O cerimonial das sessões solenes será disciplinado por ato do Presidente.

Art. 127. A transmissão, filmagem, fotografia e gravação das sessões de julgamento por pessoas estranhas ao Tribunal dependerá de consentimento dos presidentes dos respectivos órgãos julgadores.

Art. 128. Aos representantes da imprensa, que quiserem acompanhar as sessões de julgamento, os presidentes dos órgãos julgadores poderão designar lugares especiais.

Art. 129. À hora marcada, o presidente, ocupando sua cadeira e verificando estarem presentes componentes do colegiado em número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. O secretário e servidores necessários aos trabalhos deverão estar em seus lugares antes da entrada do presidente.

Art. 130. Iniciada a sessão, o componente do órgão julgador, se tiver necessidade de retirar-se do recinto, comunicará ao Presidente.

Art. 131. Os fatos ocorridos na sessão constarão de ata circunstanciada, a ser lavrada pelo secretário, que será lida, discutida, emendada e aprovada na sessão imediata, fazendo-se nesta as alterações eventualmente necessárias.

Parágrafo único. Nas sessões solenes, as atas serão lidas, alteradas e aprovadas na própria sessão.

Art. 132. Da ata constarão:

I - o dia, mês e ano da sessão e a hora da abertura e

II - encerramento;

III - os nomes dos desembargadores que a tenham presidido, os dos que compareceram, pela ordem de antiguidade, os dos que não compareceram ou se retiraram antes do encerramento e do representante do Ministério Público;

IV - os nomes dos advogados que ocuparam a tribuna, com a menção dos processos em que atuaram;

V - os processos julgados, sua natureza, número de ordem e comarca de origem, o resultado da votação, nome do relator e dos desembargadores que o acompanharam no voto ou votaram vencidos ou divergentes, bem como dos que se declararam impedidos ou deixaram de votar por qualquer motivo;

VI - as propostas apresentadas com a respectiva votação; VI - a indicação dos acórdãos proferidos;

VII - a indicação da matéria administrativa tratada e votada;

VIII - os processos adiados com vista ou a pedido dos relatores. IX - tudo mais que tenha ocorrido na respectiva sessão.

§ 1º O resultado do julgamento deverá constar expressamente da ata, por sua conclusão.

§ 2º Quando se tratar de sessão secreta ou julgamento em segredo de justiça, a ata será lavrada separadamente, omitindo-se, se for o caso, os nomes das partes.

Art. 133. As manifestações de regozijo, de pesar e outras estranhas aos trabalhos normais somente serão admitidas em casos excepcionais, mediante aprovação de proposta pela maioria dos desembargadores.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS

Art. 134. As audiências, quando necessárias, serão realizadas em dia, lugar e hora designados pelo desembargador relator, que presidirá o ato instrutório, intimadas as partes.

§ 1º Serão públicas as audiências, salvo aquelas cujos processos tramitarem

em segredo de justiça ou em caráter sigiloso.

§ 2º Se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, poderá o presidente do ato instrutório, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que poderão estar presentes.

§ 3º O secretário do respectivo órgão fracionário lavrará ata circunstanciada da audiência.

Art. 135. Os atos da instrução prosseguirão apenas com a presença do advogado, se a parte, mesmo advertida, se portar de forma inconveniente.

Art. 136. Sem permissão do presidente da audiência, ninguém, que dela participe, poderá retirar-se da sala, à exceção dos advogados e do representante do Ministério Público.

Art. 137. Não comparecendo o presidente do ato, até trinta minutos após a hora marcada para o início da audiência, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar de termo nos autos.

CAPÍTULO III DO RELATOR

Art. 138. Ao relator compete:

I - presidir todos os atos do processo, exceto aqueles que se realizarem em sessão, podendo determinar aos juízes locais que procedam a inquirições e outras diligências;

II - decidir monocraticamente os processos de competência originária nas hipóteses previstas nos artigos 115, 332, 485 e 487, incisos II e III do CPC;

III - decidir monocraticamente nas hipóteses previstas no art. 932 do CPC, inclusive nos processos penais originários e recursais;

IV - decidir as questões incidentes, cuja solução não competir ao Tribunal por algum dos seus órgãos;

V - observar, na tramitação dos incidentes de resolução de demandas

repetitivas e de assunção de competência, a normatização prevista neste regimento.

VI - processar as habilitações incidentes, restauração de autos físicos e outros feitos incidentais;

VII - receber ou rejeitar liminarmente as exceções opostas;

VIII - processar e decidir pedido de gratuidade da justiça;

IX - ordenar à autoridade competente a soltura do réu preso:

a) quando verificar que, pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento, ressalvada a hipótese prevista no Código de Processo Penal;

b) quando absolutória a sentença.

X - indeferir, liminarmente, as petições de revisão criminal nos casos de incompetência ou reiteração de pedido anterior, salvo se fundado em novas provas;

XI - determinar o apensamento da revisão criminal aos autos originários ou as diligências para a instrução do pedido, quando necessárias;

XII - rejeitar de plano os embargos de nulidade e infringentes do julgado;

XIII - rejeitar, de plano, os embargos de declaração, se não foi indicado o ponto que deve ser declarado, ainda que concedido prazo para a emenda daquela peça, bem como decidir os embargos de declaração opostos contra suas decisões;

XIV - mandar emendar a petição de habeas corpus, para preenchimento dos requisitos legais;

XV - requisitar, se as entender necessárias, informações à autoridade coatora, em habeas corpus, antes da vista obrigatória ao Ministério Público;

XVI - propor ao órgão colegiado competente o arquivamento de processo da competência originária, se a resposta ou defesa prévia do acusado, nos casos em que é admitida, convencer da improcedência da acusação;

XVII - homologar a desistência de recurso ou de ação originária, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;

XVIII - ordenar, em mandado de segurança, ao despachar a inicial, ou a qualquer momento, até o julgamento, que se suspenda a execução do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o seu fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, em caso de concessão;

XIX - decretar, nos mandados de segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do

processo, deixar de promover providências a seu cargo, por mais de vinte dias, e nos casos previstos em lei;

XX - determinar sejam apensados ou desapensados os autos;

XXI - determinar diligências que entender convenientes à instrução do processo, fixando prazo razoável para o seu cumprimento, se não houver prazo legal;

XXII - mandar ouvir o Ministério Público, quando presente hipótese que exige a sua atuação no feito;

XXIII - admitir assistente nos processos crimes da competência do Tribunal;

XXIV - ordenar a citação de terceiros para integrarem a relação processual e oferecer contestação;

XXV - admitir litisconsortes, assistentes e terceiros interessados;

XXVI - ordenar, em decisão fundamentada, a suspensão de julgamento do Tribunal do Júri, desde que, sendo solicitado o desaforamento, o motivo lhe parecer relevante;

XXVII - conceder e arbitrar fiança ou denegá-la, nos processos de que for relator;

XXVIII - decretar a prisão preventiva, nos processos de competência originária;

XXIX - examinar a legalidade da prisão em flagrante;

XXX - lançar nos autos o relatório, enviando-os ao revisor, nos seguintes feitos:

a) apelação de sentença proferida em processo criminal a que a lei comine pena de reclusão;

b) embargos infringentes e de nulidade na esfera criminal;

c) ação de revisão criminal.

XXXI - lançar despacho de inclusão em mesa para o julgamento, nos seguintes feitos:

a) habeas corpus;

b) recurso em habeas corpus;

c) conflito de jurisdição;

d) embargos de declaração;

e) verificação da cessação da periculosidade;

- f) arguição de impedimento e de suspeição;
- g) habilitações;
- h) outros feitos não incluídos no inciso seguinte;

XXXII - não sendo o caso de julgamento monocrático (CPC, art. 932), lançar o relatório solicitando a inclusão em pauta para o julgamento, nos seguintes feitos:

- a) mandado de segurança;
- b) apelação cível;
- c) agravos interno e de instrumento;
- d) reexame necessário;
- e) ação rescisória;
- f) recurso em sentido estrito;
- g) carta testemunhável;
- h) desaforamento;
- i) arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público;
- j) ação rescisória;
- k) ação rescisória;

l) nos embargos de declaração, na esfera cível, se não levados em mesa para julgamento na sessão subsequente à conclusão, após devidamente processado.

Art. 139. Depois do despacho do revisor, nos processos penais, é defeso ao relator determinar diligências ou proferir decisão, salvo por decisão do respectivo órgão julgador.

Art. 140. O relatório deve conter a exposição sucinta da matéria em litígio e os pontos controvertidos relativamente ao recurso.

Art. 141. Ao relator do acórdão compete:

I - determinar a remessa dos autos à distribuição, quando admitir embargos infringentes e de nulidade;

II - relatar os agravos internos interpostos às suas decisões, se não exercer o juízo de retratação;

III - relatar os embargos de declaração opostos aos acórdãos que redigir.

CAPÍTULO IV DO REVISOR E DO VOGAL

Art. 142. O revisor, quando for o caso de sua atuação, será o desembargador imediato ao relator, na ordem decrescente de antiguidade, ou o mais antigo, se o relator for o mais moderno; os vogais serão os desembargadores imediatos ao revisor, se houver, ou ao relator.

Art. 143. Ao revisor compete lançar o seu despacho nos autos, declarando concordar com o relatório, se houver, retificando-o, se for o caso, e pedindo dia para o julgamento.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

SEÇÃO I DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 144. Nenhum feito será, em regra, julgado sem prévia publicação de pauta designando data para esse fim.

§ 1º Independem de inclusão em pauta de julgamento os seguintes feitos: *habeas corpus* e seu recurso, admissibilidade de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, arguição incidental de inconstitucionalidade, conflito de competência, conflito de jurisdição suscitado de ofício, embargos de declaração (observado no Processo Civil o disposto na parte final do §1º do art. 1.024 do CPC), arguição de impedimento e de suspeição, verificação de cessação da periculosidade e habilitação incidente.

§ 2º Na publicação da pauta de julgamento deverão ser observadas as normas previstas na legislação processual vigente.

§ 3º Salvo disposição em contrário, prevalecerá, no julgamento, a seguinte ordem:

I - No Processo Civil:

a) aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem das inscrições, independentemente da ordem numérica do feito na pauta, ressalvada a

preferência legal;

b) os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

c) aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior;

d) os processos que constam da pauta do dia;

e) processos que independam de inclusão em pauta.

II - No Processo Penal:

a) Habeas corpus e seus recursos;

b) processos que independam de inclusão em pauta;

c) processos com julgamentos iniciados em sessão anterior;

d) processos constantes de pauta anterior, se houver;

e) processos de mandado de segurança, seus recursos e

f) incidentes;

g) incidentes da execução da pena;

h) desaforamentos;

i) recursos em sentido estrito e cartas testemunháveis;

j) apelações criminais;

k) embargos infringentes;

l) revisões criminais;

m) ações penais de competência originária ou que dependam de pronunciamento do Tribunal, em virtude de exceção da verdade;

n) inquéritos.

§ 4º Atendido, preferencialmente, o critério cronológico, os feitos serão incluídos em pauta na seguinte ordem:

I - Nas Câmaras Cíveis:

a) Mandado de Segurança;

b) Agravo de Instrumento;

c) Reexame necessário;

d) Apelação Cível;

e) Agravo Interno e Embargos de Declaração.

II - Nas Seções Cíveis:

a) Mandado de Segurança;

b) Ação Rescisória;

c) Reclamação;

- d) Conflito de Competência;
- e) Agravo Interno;
- f) Embargos de Declaração (quando for o caso de inclusão em pauta).

III - Nas Câmaras Criminais:

- a) Desaforamento;
- b) Agravos em Execução Penal;
- c) Recurso em Sentido Estrito;
- d) Apelações;
- e) Inquéritos.

IV - Na Sessão Criminal:

- a) Mandado de Segurança;
- b) Revisão Criminal;
- c) Embargos Infringentes.

Art. 145. Os feitos administrativos serão submetidos à apreciação do Tribunal após o julgamento dos processos cíveis e criminais conforme a ordem da pauta.

Parágrafo único. Dentro da mesma classe, os processos de réus presos terão preferência sobre os de réus soltos.

Art. 146. Não poderá haver mais de uma pauta de julgamento para a mesma sessão, quer de processos judiciais ou administrativos.

Art. 147. Nenhum processo, judicial ou administrativo, poderá ser apreciado pelos órgãos julgadores do Tribunal sem que tenha sido relacionado nas pautas disponibilizadas por meio eletrônico próprio com a antecedência prevista em lei, excluídos os processos que podem ser julgados independentemente de inclusão em pauta.

Art. 148. Além dos casos de preferência, previstos em lei, a ordem de julgamento poderá ser alterada:

I - se algum juiz certo, afastado por motivo de férias ou licença, tiver comparecido em virtude de convocação para o julgamento;

II - se o relator ou revisor, por justo motivo, tiver de ausentar-se da sessão;

III - se o relator, por motivo superveniente, pedir o adiamento;

IV - se, julgados os habeas corpus e feitos preferenciais, estiver presente à sessão advogado constituído, aguardando julgamento previsto na pauta de colegiados que julgam os feitos criminais;

V - se, julgado um feito, houver outro da mesma natureza e idêntica relação jurídica, e o relator puder presumir que seja decidido do mesmo modo.

Parágrafo único. No caso do item anterior, os feitos poderão ser julgados ao mesmo tempo.

Art. 149. Anunciado o feito a ser julgado, o presidente dará a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório, se houver, ou fará a exposição sucinta da matéria, sem manifestar o seu voto.

Art. 150. Para o exercício da prerrogativa de sustentação oral, o advogado deverá efetuar prévia inscrição até às 10 (dez) horas do dia útil anterior, pela via eletrônica própria, no caso da sessão virtual, ou até a declaração de início da sessão (CPC, art. 937, § 2º), na hipótese da presencial ou por videoconferência.

§ 1º Havendo requerimento tempestivo de sustentação oral na sessão virtual, na forma do caput, o relator retirará o feito da pauta e o incluirá na sessão presencial ou por videoconferência.

§ 2º Em se tratando de sessão por videoconferência, caberá à secretaria do órgão colegiado a disponibilização do respectivo link dentro dos autos ou na pauta eletrônica;

§ 3º O advogado poderá solicitar, em sessão presencial, a realização de sustentação oral por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão (CPC, art. 937, §4º).

§ 4º Caberá ao advogado a responsabilidade por acessar a plataforma que o tribunal disponibilizar.

§ 5º Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimentos, produzir sustentação oral, ou responder às perguntas dos desembargadores, devendo, nesse caso, fazer uso da beca.

Art. 151. Nos casos em que for permitida a sustentação oral pela

legislação processual e havendo prévia inscrição, concluído o relatório ou a exposição, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, pelo prazo improrrogável de quinze minutos.

§ 1º Nos recursos em sentido estrito, nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção esse prazo será de dez minutos, excetuado a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável por trinta minutos.

§ 2º O Ministério Público, ao fazer sustentação oral, terá prazo igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º Havendo assistente, na ação penal pública, falará depois do órgão do Ministério Público, salvo se for o recorrente.

§ 4º O Ministério Público falará depois do autor da ação da ação penal privada.

§ 5º Se em processo criminal houver apelação de corréus em posição antagônica, cada defensor terá prazo completo para falar.

§ 6º O amicus curiae terá direito à sustentação oral nas hipóteses legais ou por decisão do relator.

§ 7º Os advogados e membros do Ministério Público, quando no uso da palavra, não poderão ser aparteados.

§ 8º Não haverá sustentação oral no agravo de instrumento, salvo contra a decisão interlocutória que resolva parcialmente o mérito, nos casos de tutela provisória de urgência ou da evidência; também não caberá nos embargos de declaração, nas arguições de impedimento e suspeição e no agravo interno, salvo neste último caso quando interposto contra a decisão monocrática de extinção da ação rescisória, da reclamação e do mandado de segurança (CPC, art. 937, §3º).

Art. 152. Encerradas as sustentações orais, anunciará o presidente o voto do relator e, em seguida, o do revisor, se houver, não podendo qualquer deles ser interrompido, salvo para, mediante intervenção sumária, se concedida a critério do julgador, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento.

Art. 153. Depois do voto do relator e do revisor, se houver, ficará aberta a

discussão da matéria em julgamento, entre os desembargadores, usando da palavra os que a solicitarem, pela ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º O relator e o revisor poderão usar da palavra para sustentarem ou modificarem as conclusões de seu voto.

§ 2º Cada desembargador poderá falar para explicar a modificação do voto; ninguém, todavia, se pronunciará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem aparteará o que estiver no uso dela, a menos que haja consentimento.

§ 3º Os desembargadores falarão sem limite de tempo.

§ 4º Surgindo tumulto durante o julgamento, em razão de apartes e intervenções, o presidente apelará para a ordem, podendo suspender, temporariamente, a sessão.

Art. 154. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos dos integrantes do órgão colegiado na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Chamado a votar, o desembargador que não tiver tomado parte na discussão poderá justificar seu pronunciamento, usando da palavra pelo tempo necessário.

§ 2º Quando não surgirem divergências e os desembargadores nada tiverem a acrescentar ao voto do relator, o presidente poderá colher os votos coletivamente, dispensando, nesse caso, a consulta individual.

§ 3º Cada voto, de modo resumido, e por sua conclusão, será consignado no extrato da ata, que se anexará aos autos.

§ 4º Quando o Presidente do Tribunal tiver de proferir votos nas câmaras, para julgar processos a que tiver vinculado ou a elas comparecer, deverá assumir a presidência.

§ 5º Qualquer preliminar ou questão que surgir no curso da votação, em processos judiciais ou administrativos, votará primeiro o seu autor, seguido pelo imediato, na ordem decrescente de antiguidade, após ouvir, primeiramente, o respectivo relator.

Art. 155. O representante do Ministério Público e os advogados das partes poderão solicitar a palavra, pela ordem, durante o julgamento, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento. Terão de

limitar-se, porém, ao esclarecimento solicitado, sob pena de lhes ser cassada a palavra.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser dirigido ao desembargador que estiver com a palavra.

Art. 156. Qualquer questão preliminar ou prejudicial será decidida antes do mérito, não se conhecendo deste, quando incompatível com a decisão daquela.

§ 1º Versando a preliminar sobre nulidade suprável, o órgão julgador converterá o julgamento em diligência, constando a providência determinada no extrato de ata.

§ 2º Rejeitada a preliminar ou se com ela não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, sob a mesma relatoria, devendo sobre esta se pronunciarem os juízes vencidos na preliminar.

Art. 157. Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não.

Parágrafo único. A pretensão será julgada sem objeto, se este houver desaparecido ou perecido.

Art. 158. O desembargador somente pedirá vista de processo judicial ou administrativo no momento de ser convidado a votar, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte, independentemente de publicação; caso ultrapassado o referido prazo, o feito será incluído em pauta com publicação regular:

§ 1º Quando houver dois ou mais pedidos de vista na mesma sessão, o prazo anteriormente mencionado no caput será dividido entre os solicitantes, de maneira a não se exceder o prazo previsto no caput.

§ 2º Poderá o prazo ser ampliado em mais 10 (dez) dias, desde que devidamente justificada a necessidade.

§ 3º O Presidente do órgão julgador requisitará o processo não devolvido para julgamento na sessão subsequente ao fim do prazo, com publicação na pauta em que houver a inclusão;

§ 4º Ocorrida a requisição na forma do parágrafo anterior e aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir o voto, na sequência de antiguidade no órgão;

§ 5º O pedido de vista não impede que votem os desembargadores que se sintam habilitados a fazê-lo;

§ 6º Em se tratando de assuntos em discussão, para deliberações, que não tenham processos formados, inexistirá pedido de vista. Se o desembargador não se encontrar habilitado a proferir o seu voto, terá direito ao adiamento do assunto, nos limites dos prazos estabelecidos para o pedido de vista.

Art. 159. Quando se reiniciar o julgamento adiado, serão computados os votos proferidos pelos desembargadores ausentes, ainda que por motivo de terem deixado o exercício, e mesmo que o afastado seja o relator.

§ 1º Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

§ 2º Poderão, todavia, modificar seus votos os julgadores presentes.

§ 3º No julgamento reiniciado não tomará parte o desembargador que não houver assistido o relatório, a menos que, faltando número, o relator renove o relatório e os advogados a sustentação oral. O julgador poderá, se se considerar apto, dispensar esses dois últimos atos.

Art. 160. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.

§ 1º Quando, no julgamento de questão global que não pode ser decomposta, ou das questões distintas, se formarem mais de duas opiniões, sem que nenhuma delas alcance a maioria exigida, proceder-se-á na forma seguinte:

I - nos feitos cíveis, prevalecerá o voto médio, que se apurará mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os desembargadores que houverem tomado parte no julgamento. Serão colocadas em votação, em primeiro lugar, duas quaisquer das soluções. Destas, a que não lograr maioria considerar-se-á eliminada, devendo a outra ser submetida novamente ao Tribunal com uma das demais; e assim, colocando sempre em votação a solução preferida e outra das restantes, se procederá até que só fiquem duas, das quais se haverá como adotada, mediante o voto médio, a que reunir maior número de votos,

considerando-se vencidos os votos contrários;

II - tratando-se de determinação de valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pela aritmética, isto é, pelo quociente da divisão da soma dos diversos valores ou quantidades pelo número de desembargadores que os houver determinado;

III - nos feitos criminais, formando-se mais de duas opiniões acerca da pena aplicável, sem que nenhuma delas alcance maioria, os votos pela aplicação da pena mais grave serão reunidos aos dados para a imediatamente inferior e assim por diante, até constituir-se a maioria.

§ 2º Não será motivo de adiamento a divergência verificada por ocasião da votação.

Art. 161. Não havendo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples.

Art. 162. Ocorrendo empate, em julgamento de matéria criminal, o presidente, se não participou da votação, proferirá o voto de desempate; se houver participado, prevalecerá a decisão que mais favoreça o réu.

Art. 163. Em maioria cível, observar-se-ão as seguintes regras:

I - nas ações rescisórias, havendo empate no julgamento do mérito, a ação será julgada improcedente;

II - nos embargos e agravos de decisões dos presidentes e relatores, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão recorrida.

Art. 164. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, salvo pedido de vista ou motivo de força maior.

Art. 165. Ainda que proclamado o resultado da votação, os desembargadores poderão retificar ou modificar os seus votos enquanto não iniciado o julgamento seguinte, isso na mesma sessão.

Art. 166. Proferido o julgamento, o presidente anunciará o seu resultado, que será consignado no extrato da ata referente ao processo.

Art. 167. Ao julgar a apelação, o tribunal conhecerá, de ofício, também da remessa necessária, nas hipóteses previstas na lei processual, ainda que o Juiz tenha se omitido na sentença.

Art. 168. Não se conhecendo da apelação e determinado o seu processamento como recurso em sentido estrito, os autos baixarão à instância inferior para que o juiz mantenha ou reforme a decisão recorrida, lavrando-se acórdão.

Parágrafo único. Mantida a decisão recorrida, os autos retornarão ao Tribunal para distribuição, que será feita ao mesmo relator.

Art. 169. Não se conhecendo do recurso em sentido estrito, por ser o caso de apelação, esta será processada e julgada na forma da lei, retificada a distribuição anterior.

Art. 170. Quando o resultado do julgamento da apelação cível e do agravo de instrumento, na hipótese do artigo 942, § 3º, inciso II, do CPC, for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, desembargadores e juízes substitutos em segundo grau, que serão convocados em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e eventuais intervenientes o direito de realizarem sustentação oral perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado e se sintam habilitados.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do complemento do julgamento.

Art. 171. Se não for possível o prosseguimento do julgamento na mesma sessão, ocorrerá a convocação de outros julgadores, desembargadores ou juízes substitutos em segundo grau, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, por meio de sistema eletrônico que possibilite a convocação de forma aleatória e isonômica dentre os integrantes da seção cível a

que estiver vinculada a respectiva Câmara Cível, com publicação em pauta, salvo se o julgamento ampliado ocorrer na primeira sessão subsequente.

Parágrafo único. O integrante do órgão fracionário que não compõe a turma julgadora que realizou a votação inicial não unânime será convocado pelo Presidente do Colegiado para perfazer o número suficiente de julgadores para o prosseguimento do julgamento previsto no *caput* deste artigo.

Art. 172. Quando o julgamento de ação rescisória for não unânime e no sentido da rescisão da sentença ou do acórdão, hipótese prevista no artigo 942, § 3º, inciso I, do CPC, serão convocados, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, integrantes da outra seção cível.

SEÇÃO II DOS ACÓRDÃOS

Art. 173. Toda decisão dos órgãos do Tribunal terá a forma de acórdão, lavrado e assinado pelo relator, ou outro desembargador para esse fim designado, contendo a data da sessão em que se concluiu o julgamento e a assinatura de quem o redigiu, anexando-o aos respectivos autos.

§ 1º Vencido o relator em preliminar de que resulta não se conhecer do mérito, ou na questão principal ainda que em parte, o presidente designará o julgador que proferiu o primeiro voto vencedor para redigir o acórdão.

§ 2º Se o relator deixar o cargo, ou por motivo de doença grave, ficar impossibilitado de redigir o acórdão, aplicar-se-á a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Vencido, no todo ou em parte, o desembargador deverá, obrigatoriamente, declarar expressamente os fundamentos do seu voto, anexando-o aos autos em seguida à juntada do acórdão;

§ 4º É facultado a qualquer desembargador, não sendo ele o relator ou o redator, fazer declaração de voto, que será inserida nos autos após o acórdão;

§ 5º Antes da assinatura, constarão no acórdão os nomes do presidente e desembargadores que tomaram parte no julgamento. Também será registrada no acórdão a presença do representante da Procuradoria-Geral de Justiça e do advogado que tenha feito sustentação oral.

§ 6º Ressalvados os casos comuns de processos em segredo de justiça, os

acórdãos referentes às decisões tomadas em sessão secreta serão lavrados e assinados pelo desembargador que proferiu o primeiro voto vencedor, constando a conclusão de votos divergentes, se houver;

§ 7º A conclusão do acórdão e a respectiva ementa deverão ser publicadas no Diário da Justiça eletrônico, dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 174. As inexactidões materiais, ou os erros de escrita ou de cálculo, poderão ser corrigidos por despacho do relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, até a publicação do acórdão.

Art. 175. Os autos ainda físicos somente poderão ser retirados da secretaria do órgão colegiado pelo advogado que neles tenha procuração, não se admitindo a carga a qualquer outra pessoa, ainda que autorizada pelo respectivo procurador.

Art. 176. Após a designação de data para julgamento, os autos que ainda tramitarem fisicamente não sairão da secretaria do órgão colegiado, salvo se as partes, por seus advogados, assinarem, em conjunto, a carga, ou mediante prévio ajuste, por petição, observado o regramento referente a carga rápida.

Art. 177. As decisões nos feitos administrativos não distribuídos serão registradas na ata e certificadas nos autos pelo (a) secretário (a) da sessão do julgamento.

Art. 178. As resoluções do Órgão Especial, de caráter normativo, terão forma própria e deverão ser publicadas no site do Tribunal, zelando a secretaria daquele Colegiado para manter registro atualizado daqueles atos administrativos.

SEÇÃO III DO NOTICIÁRIO DO EXPEDIENTE

Art. 179. Estão sujeitos à publicação no Diário da Justiça eletrônico, para efeito de intimação nos processos administrativos ou judiciais, os seguintes atos:

- I - as decisões do Presidente, por resumo;
- II - o dispositivo das decisões dos relatores;
- III - as pautas de julgamento;
- IV - as conclusões e ementas dos acórdãos;
- V - as decisões, por resumo, quaisquer que sejam elas, proferidas em processos administrativos.

§ 1º Nos processos administrativos, além da publicação para intimação dos procuradores, poderá ocorrer também a intimação pessoal da parte, sendo essa obrigatória se inexistir advogado constituído nos autos.

§ 2º De toda decisão do Tribunal, em processos administrativos, caberá recurso para o órgão imediatamente superior, a contar da ciência do ato, no prazo previsto na legislação vigente.

LIVRO II DOS PROCESSOS

TÍTULO I DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 180. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será dirigida ao Presidente do Tribunal, acompanhada de cópia do texto normativo impugnado.

Art. 181. Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o relator submeterá a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Órgão Especial, dispensada a publicação de pauta e admitida a sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Se o relator entender que a questão exige decisão urgente, em face de relevante interesse de ordem pública, poderá requerer ao Presidente do Tribunal a

convocação extraordinária do Órgão Especial.

§ 2º Decidido o pedido cautelar ou na ausência deste, o relator determinará a notificação da(s) autoridade(s) responsável(eis) pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente(m) as informações entendidas necessárias, bem como ordenará a citação, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando já o privilégio previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, do Procurador-Geral do Estado.

§ 3º Havendo indeferimento monocrático do pedido cautelar, caberá agravo interno, admitida sustentação oral no seu julgamento, pelo prazo previsto no caput.

§ 4º Decorridos os prazos previstos no § 2º, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de (10) dez dias, para emitir parecer.

Art. 182. Recebidas as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, bem como o do Procurador-Geral do Estado, quando for ele citado, independentemente de nova vista, em 30 (trinta) dias será lançado relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os julgadores, incluindo-se o processo em pauta na primeira sessão seguinte do Órgão Especial, cientes as partes.

Art. 183. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao autor, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador-Geral do Estado, quando intervir, e ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante 15 (quinze) minutos, seguindo-se a votação.

Art. 184. Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 1º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos oportunamente os votos faltantes.

§ 2º A decisão que declarar a inconstitucionalidade será imediatamente comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos órgãos interessados.

CAPÍTULO II

DA RECLAMAÇÃO

Art. 185. Caberá reclamação ao Tribunal de Justiça para:

I - preservar a sua competência;

II - garantir a autoridade das suas decisões.

§ 1º A reclamação será apresentada pela parte ou pelo Ministério Público.

§ 2º A reclamação observará, no mais, o disposto na lei processual.

§ 3º A competência para julgamento da reclamação será do órgão prolator da decisão descumprida.

CAPÍTULO III DO HABEAS CORPUS

Art. 186. No processo e julgamento do habeas corpus serão observadas as regras previstas na legislação processual e as disposições específicas contidas neste regimento.

§ 1º Distribuído o habeas corpus, o relator poderá indeferir liminarmente a petição inicial quando não preencher os requisitos legais, não estiver instruída com os documentos indispensáveis ou quando expuser tese manifestamente inadmissível.

§ 2º O relator pode declarar o habeas corpus prejudicado por decisão monocrática se verificar que já cessou a violência ou a coação, bem como nos demais casos de perda de objeto.

Art. 187. Admitido o processamento e apreciado o pedido de concessão de liminar, se formulado, o relator, após recebidas as informações da autoridade apontada como coatora, ou dispensadas estas, e depois de ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, em dois dias, colocará o habeas corpus em mesa na primeira sessão do órgão julgador, podendo, entretanto, adiar o julgamento para a sessão seguinte.

§ 1º Admite-se o julgamento do habeas corpus na sessão virtual, respeitadas as regras específicas que a disciplinam.

§ 2º O relator, se necessário à compreensão da questão, determinará

diligências para instrução do habeas corpus, requisitando documentos à parte impetrante, à Unidade Judiciária responsável pelos autos originários ou à autoridade administrativa.

Art. 188. Durante o julgamento, havendo requerimento, poderão manifestar-se o impetrante, por meio de advogado, e o representante da Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) minutos.

Parágrafo único. Sendo relevante a matéria, o relator poderá nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for advogado.

Art. 189. A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada, pelo Presidente do órgão que tiver concedido a ordem, à autoridade a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão, para ser anexada aos autos originários.

Art. 190. Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de habeas corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do órgão que a concedeu expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público, a fim de que promova, se for o caso, a ação penal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente do órgão julgador tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao relator ou magistrado local por ele designado.

Art. 191. A fiança concedida pelo Tribunal, em virtude de habeas corpus, será processada pelo relator, a menos que este delegue atribuição a outro magistrado.

Art. 192. A reiteração do pedido de habeas corpus, ainda que por outro fundamento, será distribuída por dependência ao relator originário, apensando-se no novo processo os autos findos.

Parágrafo único. Haverá prevenção, ainda que o mérito do pedido

originário não tenha sido analisado.

CAPÍTULO IV DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 193. O mandado de segurança será processado e julgado de acordo com a lei federal que o disciplina, observando-se, ainda, as disposições deste regimento.

Art. 194. Distribuído o feito, os autos serão conclusos ao relator, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 195. Se o requerente afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações se encontra em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou por cópia, no prazo de dez dias; se a autoridade indicada pelo impetrante for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.

§ 1º A requerimento do impetrante, poderá ser requisitada cópia ou arquivo integral do processo administrativo relacionado com o ato impugnado.

§ 2º O relator ou o Tribunal representará ao Ministério Público contra o funcionário que não atender à requisição do documento no prazo marcado, ou que não justificar essa omissão, desde que ocorra qualquer das hipóteses previstas em lei.

§ 3º Quando a impetração de mandado de segurança for contra ato de turma ou câmara do tribunal, ao respectivo presidente competirá prestar as informações.

Art. 196. A secretaria fará juntar aos autos a cópia do ofício expedido e a prova da entrega do original ao destinatário, ou da recusa deste em recebê-lo.

Parágrafo único. A recusa será certificada, circunstanciadamente, pelo serventuário encarregado da diligência.

Art. 197. Prestadas as informações, ou decorrido o respectivo prazo, será

ouvido o representante da Procuradoria-Geral de Justiça, dentro de dez dias; em seguida, o relator solicitará a inclusão em pauta para julgamento.

Art. 198. A concessão ou a denegação de segurança será, imediatamente, comunicada à autoridade apontada como coatora, de preferência, por meio eletrônico.

CAPÍTULO V

DA REMESSA DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL PELA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE DE MILITAR ESTADUAL

Art. 199. Os processos originários mencionados no inciso IV do art. 17 terão início, no caso da alínea “a”, pelo envio do procedimento administrativo disciplinar e, na hipótese da alínea “b”, pela representação do Ministério Público.

§ 1º Após a distribuição, o relator determinará a citação do representado para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado. Caso não seja apresentada defesa, o relator solicitará a designação de um defensor público para que a apresente em igual prazo.

§ 2º No processo decorrente do Conselho de Justificação (art. 17, inciso IV, alínea “a”), após o exercício do direito de defesa, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, na condição de fiscal da ordem jurídica.

§ 3º Após a apresentação da defesa, relatados e revistos, os autos irão a julgamento, sendo facultado ao Ministério Público e à defesa usarem a palavra por quinze minutos, respectivamente, na sessão de julgamento.

§ 4º Em caso de procedência do Conselho de Justificação (art. 17, inciso IV, alínea “a”), o Tribunal decretará a perda do posto e da patente do oficial, com a consequente demissão da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 5º Se o Tribunal julgar procedente a Representação prevista no art. 17, inciso IV, alínea “b”, decretará a perda do posto e da patente do oficial ou a perda da graduação da praça, com a consequente demissão da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

CAPÍTULO VI

DAAÇÃO RESCISÓRIA

Art. 200. O processamento e julgamento da ação rescisória ocorrerão de acordo com a norma processual civil vigente e com as disposições deste regimento.

Art. 201. O relator indeferirá a petição inicial a que faltar qualquer requisito legal ou que não vier acompanhada de certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão rescindendo, após concessão de prazo para a emenda.

Parágrafo único. Da decisão prevista no caput deste artigo caberá agravo interno.

Art. 202. Encerrada a instrução probatória e após fluência do prazo legal para apresentação de razões finais pelas partes, abrir-se-á vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, se o feito exigir a atuação do órgão ministerial, pelo prazo de 10 dias. Em seguida, o relator lançará relatório nos autos e pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO VII DAAÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 203. Na ação penal originária, a denúncia ou a queixa será dirigida ao Presidente do Tribunal, distribuída eletronicamente.

Parágrafo único. A distribuição do respectivo inquérito firma a competência do relator, por prevenção.

Art. 204. Na instrução e julgamento da ação penal originária deve ser observada a legislação pertinente, especialmente a Lei 8.038/1990 c/c Lei 8.658/1993.

Parágrafo único. O relator poderá delegar qualquer dos atos da instrução a juiz de direito substituto em segundo grau ou a juiz de direito ou substituto que tenham competência no local onde a prova deve ser produzida.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO

Art. 205. O pedido de revisão será dirigido ao Presidente do Tribunal, devendo ser distribuído a um relator que não tenha tomado parte no julgamento anterior.

Art. 206. Caso a petição não preencha os requisitos previstos na legislação processual, o relator negará seguimento ao pedido de revisão.

Art. 207. A revisão poderá ser requerida pelo sentenciado, pessoalmente ou através de advogado constituído, com poderes especiais; sendo falecido, por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º O pedido será instruído com certidão informando o trânsito em julgado da decisão condenatória, podendo ser requerido o apensamento dos autos originais, se não advier dificuldade à normal execução da sentença, quanto ao peticionário ou a co-réu.

§ 2º A reiteração do pedido que não verse sobre matéria inédita dependerá de novas provas, devendo a secretaria, sempre que possível, apensar os autos do processo anterior.

§ 3º Falecendo o sentenciado no curso da revisão, será nomeado curador para prosseguir na defesa, ressalvada a habilitação de alguma das pessoas mencionadas neste artigo.

§ 4º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e for inconveniente o apensamento dos autos originais, ou se o pedido for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, poderá indeferi-lo, liminarmente, cabendo agravo desse despacho.

Art. 208. Apensados os autos originais, quando requisitados, dar-se-á vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de dez dias.

Art. 209. Em seguida, o relator, no prazo de dez dias, elaborará relatório e enviará os autos ao revisor, que pedirá dia para o julgamento.

Art. 210. Julgando procedente o pedido, poderá o órgão julgador alterar a

classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 211. Ao processo revisto juntar-se-á cópia do acórdão que julgar a revisão e, quando este for modificativo da decisão condenatória, remeter-se-á uma via ao juízo da execução.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS INCIDENTAIS

CAPÍTULO I DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 212. O conflito de competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; e o de atribuições, entre estas e as administrativas.

Parágrafo único. No processamento e julgamento do conflito de competência entre magistrados de primeiro grau será observado o regramento previsto no Código de Processo Civil.

Art. 213. No caso de conflito positivo, salvo se manifestamente infundado, o relator, tão logo receba o incidente, poderá determinar às autoridades conflitantes o sobrestamento do feito ou ato.

Art. 214. Sempre que necessário, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito, ou conforme o caso, apenas o suscitado, no prazo de dez dias, remetendo-lhes cópia da petição ou ofício trazendo a suscitação do conflito.

Art. 215. Prestadas ou não as informações, o relator dará vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça, por cinco dias, e, a seguir, apresentará em mesa, para julgamento.

Art. 216. Da decisão serão remetidas cópias às autoridades envolvidas no conflito suscitado.

Art. 217. O Presidente do colegiado que julgar o conflito poderá determinar o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Art. 218. Não se conhecerá de conflito suscitado pela parte que, em causa cível, houver arguido a incompetência do juízo.

CAPÍTULO II

DA PREJUDICIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO DO PODER PÚBLICO

Art. 219. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, o relator, após ouvir as partes, se ainda não intimadas para se manifestarem, determinará a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça, que terá o prazo de dez dias para se manifestar, submetendo, em seguida, a questão ao órgão fracionário a que couber o conhecimento do processo, mediante a inclusão em pauta de julgamento.

§ 1º Acolhida a arguição, por meio de acórdão contendo fundamentação no sentido de demonstrar o juízo prévio sobre a alegada inconstitucionalidade, o processo será submetido à apreciação do Órgão Especial, onde será distribuído a um relator e, após a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, será elaborado relatório e incluído em pauta de julgamento, lavrando-se o acórdão.

§ 2º O órgão fracionário não submeterá a arguição ao Órgão Especial quando já houver pronunciamento deste ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 220. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Órgão Especial declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

§ 1º. Os legitimados à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal e o amicus curiae poderão apresentar manifestação escrita até 15 (quinze) dias antes da sessão de julgamento.

§ 2º. No julgamento da arguição no Órgão Especial, as partes interessadas e o Ministério Público poderão fazer sustentação oral, pelo prazo de 15 (quinze)

minutos.

Art. 221. Publicado o acórdão relativo ao julgamento da arguição, os autos serão restituídos ao órgão fracionário de origem para, em consonância com a decisão da questão prejudicial, ser julgada a causa.

Art. 222. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, em ação ou recurso de competência do Órgão Especial, será ela julgada em conformidade com o disposto nos artigos 219 a 221, no que for aplicável, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, se ainda não se tiver manifestado sobre a arguição.

CAPÍTULO III DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 223. O incidente de resolução de demandas repetitivas, instaurado, processado e julgado conforme as normas do CPC (arts. 976 a 987), no Órgão Especial, observando-se as seguintes regras procedimentais:

I - Protocolizado o pedido de instauração do incidente dirigido ao Presidente do Tribunal, será, imediatamente, remetido ao Órgão Especial e distribuído ao relator, que o levará em mesa para o juízo de admissibilidade pelo colegiado;

II - se o relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária de onde se originou o incidente for membro do Órgão Especial será, também, automaticamente, relator do incidente. Neste caso, caberá a ele a comunicação da sua instauração ao Presidente, ocorrendo a autuação em autos apartados e o encaminhamento em mesa para o juízo de admissibilidade pelo colegiado, admitida a sustentação oral pelos interessados, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

III - Admitido, o incidente é considerado instaurado, para fins de registro em banco eletrônico de dados do Tribunal, divulgação, comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e demais providências prevista na lei processual; não admitido, o incidente será arquivado e o processo devolvido ao órgão fracionário competente;

IV - O relator presidirá a instrução, decidirá as eventuais questões correlatas

e, concluídas as diligências, anexará relatório aos autos, com pedido de dia para julgamento;

V - Na sessão de julgamento, ocorrerão a exposição da causa pelo relator, as sustentações orais pelo prazo estabelecido na lei processual e o julgamento do incidente e da causa piloto pelo Órgão Especial, fixando-se a tese jurídica;

VI - Fixada a tese jurídica pelo Tribunal, ao seu enunciado dar-se-á ampla divulgação e publicidade, sem prejuízo das comunicações necessárias;

VII - A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo órgão que julgou o anterior incidente, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados na lei processual civil;

VIII - Se o incidente for instaurado de ofício pelo relator, este, ao suscitá-lo, suspenderá o andamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, até que o Órgão Especial admita o IRDR para análise e julgamento, quando então declinará da competência, remetendo àquele colegiado os autos para julgamento, na forma do art. 978, parágrafo único, do CPC.

Art. 224. Distribuídos os autos no Órgão Especial ao relator, este poderá, antes do juízo de admissibilidade:

I - requisitar à unidade administrativa competente informações sobre se o objeto do incidente já foi afetado pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo sobre a mesma questão jurídica;

II - indeferir liminarmente o incidente quando formulado por parte ilegítima.

Art. 225. A suspensão dos processos prevista no art. 982, I, do Código de Processo Civil será publicada, por três vezes consecutivas, no Diário da Justiça eletrônico e comunicada, observada a matéria, aos integrantes das respectivas câmaras cíveis, bem como aos juízes de primeira instância, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 226. O julgamento, assim como o juízo de admissibilidade, será tomado por maioria dos presentes à sessão, considerado o quórum de, no mínimo, metade (ou o número inteiro imediatamente superior) dos componentes do Órgão Especial.

§ 1º O presidente somente votará em caso de empate.

§ 2º A ementa será redigida pelo relator para o acórdão e deverá traduzir a

posição majoritária do colegiado sobre a questão de direito objeto do incidente.

Art. 227. O Tribunal de Justiça, através da Secretaria do Órgão Especial, manterá banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente mediante a indicação dos fundamentos determinantes da decisão, seu conteúdo e os dispositivos normativos a ela aplicados.

Parágrafo único. Também incumbirá à Secretaria do Órgão Especial providenciar ampla publicidade e divulgação da instauração e julgamento do incidente, bem como promover o imediato registro eletrônico do seu objeto e do resultado do julgamento no Conselho Nacional de Justiça para a inclusão em cadastro.

Art. 228. O Órgão Especial resolverá o incidente, fixará, se for o caso, a tese jurídica, bem como julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

CAPÍTULO IV DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 229. Os incidentes de assunção de competência, instaurados, processados e julgados conforme as normas do CPC (art. 947), no Órgão Especial, também observarão as seguintes regras procedimentais:

I - O incidente será instaurado por proposta do relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, que o fará de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública;

II - A proposta será encaminhada ao Presidente do Tribunal por meio de ofício, após o que será autuada e distribuída a um dos integrantes do Órgão Especial, exceto quando o relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária for dele membro integrante, hipótese em que será, também, automaticamente, relator do incidente;

III - O relator do incidente levará o processo em mesa para que o Órgão Especial exerça o seu juízo de admissibilidade, que levará em consideração se há:

a) relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem

repetição em múltiplos processos, bem como interesse público na assunção de competência, ou;

b) relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal;

IV – Caberá sustentação oral na apreciação de admissibilidade do IAC, pelo prazo de 15 (quinze) minutos;

V - Recusada a competência por não preenchimento de qualquer dos requisitos, o feito será devolvido ao órgão fracionário de origem para prosseguir no julgamento.

VI - Admitido o incidente, o relator mandará ouvir a Procuradoria-Geral de Justiça e, no prazo de 15 (quinze) dias, pedirá dia para julgamento, tanto do incidente como do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária;

VII - Na sessão de julgamento, após o relatório, que conterá a indicação dos fundamentos relativos à tese jurídica discutida no processo, será facultado às partes, à Defensoria Pública - quando esta houver requerido a instauração do incidente - e, ao fim, ao Ministério Público, sustentar oralmente suas razões pelo prazo de 15 (quinze) minutos;

VIII - No julgamento, o Órgão Especial fixará a tese jurídica extraída do incidente e a decisão vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese;

IX - O julgamento, assim como o juízo de admissibilidade, será tomado por maioria dos presentes à Sessão, considerado o quórum de, no mínimo, metade (ou o número inteiro imediatamente superior) dos componentes do Órgão Especial;

X - O presidente somente votará em caso de empate;

XI - A revisão da tese jurídica firmada no incidente de assunção de competência será de competência do Órgão Especial e observará o disposto neste artigo.

CAPÍTULO V

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 230. A arguição de impedimento ou de suspeição na primeira instância, contra juiz cível ou criminal, poderá ser rejeitada, liminarmente, no Tribunal, pelo

relator, quando manifesta a improcedência.

Parágrafo único. Da decisão prevista no *caput* deste artigo caberá agravo interno.

Art. 231. O processo principal poderá ser suspenso pelo relator, mediante decisão fundamentada, até julgamento do mérito da arguição.

Art. 232. Reconhecida a relevância da arguição, o relator marcará dia e hora para inquirição das testemunhas arroladas, com intimação das partes.

Parágrafo único. Poderá o relator delegar a juiz substituto em segundo grau ou a outro magistrado de primeiro grau a instrução, fixando-lhe prazo razoável.

Art. 233. Terminada a instrução, o relator colocará o processo em mesa para julgamento, independentemente de outras alegações dos interessados ou de sustentação oral.

Art. 234. Se o Tribunal reconhecer o impedimento ou a manifesta suspeição, condenará o juiz ao pagamento das custas processuais, determinando a remessa dos autos ao substituto legal.

Art. 235. Rejeitada a suspeição em processo criminal, e evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa prevista em lei.

CAPÍTULO VI DA EXCEÇÃO DA VERDADE

Art. 236. No processo por crime de calúnia, em que o ofendido for pessoa que a Constituição sujeita a jurisdição do Tribunal de Justiça, a este serão remetidos os autos, para julgamento, uma vez oposta e processada, na primeira instância, a exceção da verdade.

Art. 237. No Tribunal, o relator mandará ouvir o Procurador-Geral, pelo prazo de cinco dias.

Art. 238. Poderá o relator ordenar diligências para sanar nulidade ou suprir falta que prejudique a apuração da verdade.

Art. 239. Não havendo diligências, ou já efetuadas as que forem determinadas, o relator, no prazo de dez dias, lançará nos autos relatório escrito e os passará, em seguida, ao revisor, que, em idêntico prazo, pedirá dia para julgamento.

Art. 240. No julgamento, será permitida a sustentação oral ao excipiente, ao excepto e ao órgão do Ministério Público, durante uma hora para cada um.

§1º Julgando procedente a exceção, o Tribunal determinará a remessa de cópias dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para oferecimento de denúncia correspondente ao crime admitido.

§ 2º Entendendo o Tribunal, preliminarmente, não ser caso de exceção da verdade ou, se, no mérito, a julgar improcedente, ordenará a devolução dos autos ao juízo de origem, para julgamento da ação penal subsistente.

CAPÍTULO VII DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS

Art. 241. Se a causa cível estiver em tramitação no tribunal em autos físicos, a petição de restauração de autos será distribuída, sempre que possível, ao relator que tiver funcionado nos autos extraviados.

Parágrafo único. O processamento da restauração de autos obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil.

Art. 242. Em se tratando de autos físicos de processo penal oriundo da primeira instância, proceder-se-á à restauração na primeira instância ainda que eles se tenham extraviado na segunda.

§ 1º Não existindo cópia autêntica ou certidão do processo, mandará o relator, de ofício ou a requerimento, que a secretaria certifique o estado do processo e reproduza o que houver a respeito, em seus registros.

§ 2º Em seguida, as peças serão remetidas ao juiz competente para a restauração.

Art. 243. Quando se tratar de autos de ação penal da competência originária do Tribunal, o relator observará, no que for aplicável, as disposições estabelecidas no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VIII DO DESAFORAMENTO

Art. 244. A parte requererá o desaforamento em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, em duas vias, instruída com certidão da pronúncia do réu e com as provas que tiver, ocorrendo a imediata distribuição na forma regimental.

§ 1º Sendo o pedido de desaforamento fundado em dúvida sobre a imparcialidade do júri, o requerente apresentará procuração com poderes especiais.

§ 2º Mediante ofício, acompanhado da cópia da petição, o relator solicitará informação ao juiz do processo, para que a preste no prazo de cinco dias.

Art. 245. Recebida a informação, ou se a representação pelo desaforamento for apresentada pelo juiz, após ouvir a defesa nesta última hipótese, em cinco dias, dar-se-á vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para opinar também em cinco dias, após o que o relator pedirá dia para o julgamento.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento será admitida sustentação oral com prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 246. Se faltar fundamento à petição ou à representação, o relator a levará a julgamento imediato.

Art. 247. Poderá o relator, em despacho fundamentado, ordenar a suspensão do julgamento do réu, desde que lhe pareça relevante o motivo invocado para o desaforamento.

Art. 248. O Tribunal, ao desaforar o julgamento, dará as razões da escolha de comarca que não seja a mais próxima do foro do delito.

CAPÍTULO IX

DA REABILITAÇÃO

Art. 249. A reabilitação, nos feitos de competência originária, será requerida ao Presidente do Tribunal, com distribuição ao órgão julgador que proferiu a condenação, sendo processada com observância do disposto na lei processual.

Parágrafo único. Após as diligências necessárias e oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça, o relator elaborará relatório e pedirá dia para julgamento.

TÍTULO III DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250. Cabe ao Tribunal, nas causas de sua competência originária, a execução de seus acórdãos, que tramitará sob a condução do presidente do órgão julgador que proferiu o julgamento.

Art. 251. Estando o réu preso, nos casos de absolvição confirmada ou proferida em recurso ou revisão, caberá ao Presidente do órgão julgador, ou ao relator, expedir alvará de soltura, de que se dará imediato conhecimento ao juiz de primeira instância.

Art. 252. Se mantida a condenação privativa de liberdade e não couberem ou forem rejeitados os embargos infringentes e de nulidade, o presidente do órgão julgador, se preenchidos os requisitos legais, fará expedir mandado de prisão logo que transite em julgado a sentença condenatória, salvo o caso de suspensão condicional da pena.

§ 1º Se, em grau de recurso, for reformada sentença absolutória, estando o réu solto, e não cabendo embargos infringentes e de nulidade, logo após a sessão de julgamento, o presidente do órgão julgador ou do Tribunal fará remeter ao juiz do feito, bem como ao Secretário da Segurança Pública, mandado de prisão do condenado.

§ 2º Cabendo embargos infringentes e de nulidade, a providência do

parágrafo anterior será tomada em seguida à decisão que os rejeitar ou, se não tiverem sido interpostos, ao término do respectivo prazo.

CAPÍTULO II DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS

Art. 253. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas e autarquias estaduais e municipais, em virtude de sentença judicial, efetuar-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Parágrafo único. Terão ordem autônoma de apresentação e pagamento os precatórios referentes a créditos de natureza alimentar e comum, dentro de cada exercício orçamentário, com preferência do crédito alimentar em relação ao comum.

Art. 254. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades devedoras, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º, da Constituição Federal).

Parágrafo único. Os entes pertencentes ao regime especial, quitarão, dentro do prazo de vigência do regime, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período (art. 101, do ADCT).

Art. 255. Os precatórios serão dirigidos ao Presidente do Tribunal, por meio de sistema eletrônico, com as seguintes informações e peças, além de outras que o juiz entender necessárias:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

III – indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;

IV – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada,

e o correspondente valor;

V – a data-base utilizada na definição do valor do crédito;

VI – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

VII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

VIII – a sentença condenatória e o acórdão que a houver mantido ou modificado;

IX – a conta da liquidação ou o laudo do arbitramento, que originou ofício requisitório do precatório;

X - a certidão da intimação e, se houver, a manifestação das partes sobre o ato indicado no item anterior;

XI - a sentença definidora do valor da condenação e o acórdão que a houver mantido ou modificado;

XII - os atos que legitimam terceiros para receber o pagamento ou parte dele, nos casos de substituição ou de sucessão processual;

XIII - a certidão de intimação e a manifestação da Fazenda Pública, nos casos em que deva officiar no processo;

XIV - a procuração, ou o seu traslado, com poderes expressos para receber e dar quitação, se houver pedido de pagamento a procurador;

XV - o inteiro teor da decisão que determinou a formalização do precatório.

XVI – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia.

Parágrafo único. Quando se tratar de sentença condenatória líquida, excluem-se do rol as peças referidas nos itens IX, X e XI.

Art. 256. Os precatórios serão encaminhados ao departamento de precatórios do tribunal para formalização, observando-se no seu processamento:

I - cada precatório, com os respectivos documentos, será examinado e autuado, informando aquele Departamento sobre eventual irregularidade procedimental e acerca de possíveis erros materiais;

II - os precatórios de cada entidade devedora serão relacionados, para efeito de precedência, na ordem cronológica do protocolo, observado o disposto no art.

253 e seu parágrafo único;

III - tendo como referência o dia 1º de julho de cada ano, serão anualmente atualizados, pelo departamento de precatórios, os valores dos precatórios, com base nos índices legalmente aplicáveis, comunicando-se a cada entidade devedora o débito geral apurado;

IV - os depósitos em pagamento serão efetuados pela entidade devedora em conta especial, cuja movimentação fica a cargo do Presidente do Tribunal, que determinará o pagamento a cada um dos credores, podendo delegar a um magistrado a expedição do respectivo alvará de pagamento.

Art. 257. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I - expedir instruções necessárias para disciplinar a tramitação dos precatórios,

II - determinar diligências para a regularização dos procedimentos;

III - ordenar, de ofício ou a requerimento de parte, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo;

IV - determinar o processamento, a partir do dia 2 de julho de cada ano, a atualização dos valores dos precatórios apresentados até o dia 1º daquele mês;

V - resolver todas as questões administrativas concernentes ao cumprimento dos precatórios;

VI - solicitar, quando necessário, os autos originais;

VII - requisitar das entidades devedoras a complementação, no prazo de 10 (dez) dias, dos depósitos insuficientes, determinando vista aos interessados, no caso de desobediência;

VIII - mandar publicar no Diário da Justiça eletrônico, até o 15º dia útil do mês de janeiro, a relação dos precatórios não satisfeitos no exercício financeiro a que alude o art. 254;

IX - enviar ao juiz cópia da decisão que declarar extinto o precatório, para juntada aos autos do processo da execução.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal determinar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência e depois de ouvido o Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação desse débito.

Art. 258. Das decisões do Presidente do Tribunal caberá, no prazo de

15 (quinze) dias, agravo interno.

Parágrafo único. Determinado o pagamento, a parte poderá impugnar os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 259. O Presidente do Tribunal poderá delegar suas atribuições relativas aos precatórios, no todo ou em parte, ao Vice-Presidente.

Parágrafo único. No processamento e pagamento dos precatórios será observado o regramento previsto nesta norma regimental, bem como a legislação vigente, normatização do Conselho Nacional de Justiça e outros atos administrativos expedidos por este tribunal.

LIVRO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I

DA EDIÇÃO E DA REVISÃO DE SÚMULAS

Art. 260. A edição de enunciados de súmulas, visando a uniformização da jurisprudência, dar-se-á por proposta de qualquer dos membros do Tribunal.

§ 1º A proposta deverá ser instruída com cópias da jurisprudência existente bem como da minuta da Súmula.

§ 2º O expediente contendo a proposta de súmula será encaminhado ao presidente do Tribunal, que o submeterá à apreciação do Órgão Especial na sessão subsequente.

§ 3º Será considerada aprovada a proposta de súmula que obtiver a maioria de votos dos membros do Órgão Especial presentes à sessão.

§ 4º As súmulas serão numeradas ordinalmente e deverão ser publicadas em ordem sequencial no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal de Justiça.

Art. 261. A revisão ou o cancelamento de enunciados de súmulas, visando a uniformização da jurisprudência, dar-se-á por proposta de qualquer dos membros do Tribunal ou por requerimento formulado por quem detiver capacidade postulatória em juízo, mediante a abertura de Processo Administrativo com essa

finalidade.

§ 1º Na proposta ou no requerimento deverão ser consignados os fundamentos que apontem a necessidade da revisão ou do cancelamento da Súmula.

§ 2º Em caso de revisão, a proposta ou o requerimento deverá ser instruído com minuta de enunciado da Súmula, já com as alterações propugnadas.

§ 3º O expediente contendo a proposta ou o requerimento, dirigido ao presidente do Tribunal, será encaminhado para o Órgão Especial e distribuído a um dos seus membros, que funcionará como relator.

§ 4º Será aprovado o requerimento ou a proposta de revisão ou de cancelamento de súmula que obtiver a maioria de votos dos membros do Órgão Especial presentes à sessão de julgamento.

§ 5º O Órgão Especial poderá instituir Comissão, formada por até 4(quatro) desembargadores, para propor a criação, revisão ou cancelamento de enunciados de súmulas.

TÍTULO II DA REQUISIÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL

Art. 262. O pedido para que o Tribunal de Justiça requirite a intervenção federal no Estado será dirigido ao Presidente, acompanhado da documentação necessária para demonstrar o descumprimento de decisão judicial.

§ 1º Distribuído o pedido a um dos componentes do Órgão Especial, o relator poderá indeferir liminarmente se, após concedido prazo para emenda da inicial, a instrução continuar deficiente.

§ 2º O relator solicitará informações à autoridade ou às autoridades apontada (s) na inicial, para serem prestadas em dez dias.

§ 3º Apresentadas as informações, ou esgotado o respectivo prazo sem elas, o relator ouvirá a Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de dez dias, e, em seguida, levará o feito a julgamento na primeira sessão do Órgão Especial, admitida a sustentação oral pelo prazo de 15 minutos.

§ 4º A decisão do Órgão Especial será tomada por maioria absoluta dos seus membros, votando, também, o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 263. O próprio Órgão Especial, por proposta de seu Presidente ou de qualquer de seus membros, poderá, de ofício, promover a requisição de intervenção federal, nos casos previstos na Constituição do Brasil, observando o procedimento previsto no artigo anterior.

Art. 264. O Presidente do Tribunal tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas, para remover a causa da intervenção federal.

Art. 265. Se aprovado, o pedido de intervenção deverá ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de quarenta e oito horas.

TÍTULO III DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS MUNICÍPIOS

Art. 266. A representação do Procurador-Geral de Justiça, nos casos de intervenção do Estado nos Municípios, que dependa de decisão do Órgão Especial, será dirigida ao Presidente e apresentada em duas vias.

§ 1º Distribuído o pedido a um dos componentes do Órgão Especial, o relator solicitará informações, no prazo de dez dias, à autoridade municipal, encaminhando-lhe cópia da representação e dos documentos que a acompanharem.

§ 2º Com as informações ou, findo o prazo sem elas, o relator levará o pedido a julgamento na primeira sessão do Órgão Especial, que decidirá, por maioria absoluta de votos, admitida a sustentação oral pelo prazo de 15 minutos.

Art. 267. No caso de aprovação do pedido de intervenção, o Presidente requisitará ao Governador do Estado a expedição do respectivo decreto.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A FATOS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 268. Serão observadas as prescrições da Lei Orgânica da Magistratura

Nacional e as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos procedimentos visando apurar condutas ilícitas imputadas a membro do tribunal e a magistrado de primeiro grau.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO, REMOÇÃO E PERMUTA DE MAGISTRADOS

Art. 269. Nos procedimentos de promoção, remoção e permutas de magistrados serão observadas as disposições da legislação vigente e as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e por este tribunal.

LIVRO IV DA REFORMA E INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I DA REFORMA E INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 270. A Comissão de Regimento e Organização Judiciária e qualquer desembargador poderá propor a reforma da norma regimental.

Parágrafo único. Sendo a proposta apresentada pela Comissão, será encaminhada ao Presidente, acompanhada de parecer. Sendo a proposta formulada por outro membro do tribunal, será apresentada por escrito e fundamentada, dirigida ao Presidente, que a remeterá à Comissão de Regimento e Organização Judiciária, para o necessário parecer.

Art. 271. Após distribuir o inteiro teor da proposta e do parecer, com antecedência, aos membros do Órgão Especial, o Presidente designará dia para discussão e votação da proposta.

Parágrafo único. Se emendas forem apresentadas à proposta por membros do Órgão Especial, inclusive durante a deliberação, os autos retornarão à Comissão de Regimento e Organização Judiciária, para emissão de novo parecer, antes da votação final.

Art. 272. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver os votos da maioria absoluta dos desembargadores do Órgão Especial.

Art. 273. As alterações no regimento interno entrarão em vigor, de regra, na data de sua publicação.

Art. 274. As emendas, com a data de sua aprovação, serão numeradas ordinalmente, com a denominação de Emenda Regimental e disponibilizada no site do tribunal.

Art. 275. No caso de dúvida ou divergência sobre a inteligência ou alcance de norma regimental, o Órgão Especial fixará a interpretação que se deverá observar.

Art. 276. Se o Órgão Especial entender conveniente, a comissão de Regimento Interno e Organização Judiciária elaborará proposta de projeto para alteração do texto a cujo respeito persistir dúvida.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 277. O prazo para o recurso administrativo será de 10 (dez) dias, salvo previsão especial em contrário.

Art. 278. Relativamente a quórum e a número de sufrágios exigidos, em qualquer votação, entende-se por maioria, maioria absoluta e dois terços:

I - maioria: o número inteiro igual ou imediatamente superior à metade dos integrantes do órgão julgador, para efeito de quórum, ou dos membros presentes na sessão, quanto ao resultado da votação;

II - maioria absoluta: o número inteiro igual ou imediatamente superior à metade do total dos membros do órgão julgador;

III - dois terços: o número inteiro igual ou imediatamente superior a duas terças partes do número dos integrantes do órgão julgador.

Art. 279. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nesta ordem, e legislação pertinente, no que couber e for compatível.

Art. 280. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o anterior e suas alterações, bem como as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 12 dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA

Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

Desembargador Carlos Alberto França (Presidente)
Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco
Desembargador Leobino Valente Chaves
Desembargador Gilberto Marques Filho
Desembargador João Waldeck Félix de Sousa
Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo
Desembargador Walter Carlos Lemes
Desembargador Carlos Escher
Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho
Desembargador Zacarias Neves Coelho (Vice-Presidente)
Desembargador Luiz Eduardo de Sousa
Desembargador José Paganucci Júnior
Desembargador Gerson Santana Cintra
Desembargadora Carmecy Alves de Oliveira
Desembargador Nicomedes Domingos Borges (Corregedor-Geral)
Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis
Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto
Desembargador José Carlos de Oliveira
Desembargador Jairo Ferreira Júnior
Desembargador Marcus da Costa Ferreira
Desembargador Anderson Máximo de Holanda

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 485961927346 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201805000108765

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 12/01/2022 às 11:46

